



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2018

Edição nº 1904, Pag. 1

## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	18
PAUTAS .....	18
ATAS .....	18
ACÓRDÃOS .....	18
SEGUNDA CÂMARA .....	18
PAUTAS .....	18
ATAS .....	18
ACÓRDÃOS .....	19
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	19
ATOS NORMATIVOS .....	19
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	19
DESPACHOS .....	19
PORTARIAS .....	23
ADMINISTRATIVO .....	30
DESPACHOS.....	30
EDITAIS .....	62

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE AGOSTO DE 2018**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2018

Edição nº 1904, Pag. 2

**PROCESSO Nº 255/2011** – Cobrança Executiva/Multa Aplicada nos autos do Processo nº 868/92, que trata da prestação de contas da SEPLAN, Exercício de 1991, de responsabilidade da Sra. Fátima Gusmão Affonso, Ex-secretária de Estado.

**DECISÃO Nº 208/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Determinar à Manaus Previdência - MANAUSPREV**, nos termos do art. 77, I da Lei n. 2324/96 c/c art. 175, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, que promova o desconto em folha nos proventos da **Sra. Fátima Gusmão Affonso**, do valor atualizado de R\$ 27.826,09 (vinte e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e nove centavos), referente à multa aplicada no item 2, do Acórdão de 28.09.2000 (fls. 12/13), exarado nos autos do Processo n. 868/1992, objeto da presente cobrança executiva; **10.2 - Determinar à Manaus Previdência - MANAUSPREV**, que no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove a esta Corte de Contas, as medidas adotadas para cumprimento do item 10.1 desta decisão, encaminhando a documentação comprobatória da data de início e do número de parcelas do desconto em folha; devendo respeitar o valor máximo (percentual máximo) previsto em legislação pertinente quando da fixação do valor das parcelas; **10.3 - Encaminhar à Manaus Previdência - MANAUSPREV** cópias do Parecer Ministerial n. 1836/2018-MPC-PGC, fls.72/74, e do Relatório-voto n.611/2018-GCJULIOCABRAL; **10.4 - Determinar** à Divisão de Cadastro, Registro e Execução de Decisões - DICREX - o acompanhamento do cumprimento desta decisão, nos termos do art. 173, parte final do caput, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 11.403/2016** - Prestação de Contas do Sr. Adalfrank Teixeira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Lábrea, referente ao exercício 2015 (U.G.: 630) **Advogado(s):** Luciana Coimbra da Rocha - OAB/AM N. 2962, Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM n. 4697.

**ACÓRDÃO Nº 522/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lábrea, exercício 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Adalfrank Teixeira da Silva** - Presidente da Câmara de Lábrea, com fulcro no art. 1º, II da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 5º, II da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM; **10.2 - Aplicar Multa** ao **Sr. Adalfrank Teixeira da Silva** - Presidente da Câmara Municipal de Lábrea, exercício 2015 - no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com fulcro no art. 53, parágrafo único da Lei n.º 2.423/96, em razão da manutenção da restrição n.º 10 do Relatório Conclusivo n.º 101/2016 da DICAMI, ratificado pela Informação n.º 501/2018 - DICAMI, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3 - Recomendar** à Câmara Municipal de Lábrea que: a) Observe a correta alimentação dos Relatórios de Gestão Fiscal no Sistema GEFIS, em observância ao que estabelece o art. 31 da CF/88 c/c o art. 20, III, "a" da LRF; b) Proceda à devida formalização de todos os documentos que compõem os processos de contratação de serviços e aquisição de material, em observância ao que prescreve a legislação aplicável; c) Atente





para o que prescreve o art. 37, II da Constituição Federal de 1988, acerca do preenchimento de cargos por meio da realização de concurso público.

**PROCESSO Nº 14.965/2016** - Representação formulada pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Eleito do Município de Tabatinga, em face do atual Prefeito Sr. Raimundo Carvalho Caldas, por descumprimento da Resolução Nº 11/2016. **Advogado(s):** Ivana Maués Marques-OAB/AM N. 4462.

**DECISÃO Nº 207/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Julgar Procedente** a presente Representação proposta pelo **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, Prefeito do Município de Tabatinga, em face do **Sr. Raimundo Carvalho Caldas**, Ex-Prefeito do Município de Tabatinga, face a comprovação de prática de atos contrários à Resolução n. 11/2016, por parte do Ex-Prefeito Municipal; **9.2 - Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas**, Ex-Prefeito do Município de Tabatinga, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art.54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso VI da Resolução n. 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial devido ao descumprimento da Resolução n. 11/2016, em razão do atraso na constituição da Comissão de Transição de Governo e da não observância as exigências relativas à composição da Comissão de Transição de Governo, atos que causaram prejuízo ao adequado processo de transição de governo; **9.2.1 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada ao cofre estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, “a” da Lei n. 2.423/1996 c/c o art.169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.2.2 - Autorizar** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **9.3 - Determinar** a apensamento dos presentes autos na Prestação de Contas Anual do Município de Tabatinga, exercício 2016.

**PROCESSO Nº 11.428/2018** - Prestação de Contas Anual/ Administração Indireta do município de Manaus de Elias Emanuel Rebouças de Lima, do exercício 2017.

**ACÓRDÃO Nº 523/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que proceda o **arquivamento** dos autos, nos termos da parte final do art. 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; e por força do art. 71, II, da Carta Federal, face a ausência de matéria passível de ser examinada pelo controle externo.

**PROCESSO Nº 11.473/2018** - Prestação de Contas Anual do Sr. Elias Emanuel Rebouças de Lima, Ordenador do FMAPD, referente ao exercício de 2017. (U.G.370904)





**ACÓRDÃO Nº 524/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que proceda o **arquivamento** dos autos, nos termos da parte final do art. 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; e por força do art. 71, II, da Carta Federal, face a ausência de matéria passível de ser examinada pelo controle externo.

**PROCESSO Nº 1.416/2018 (Apenso nº 456/2017) -** Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Daiane Thaisa de Souza Lima, em face da Decisão nº 447/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 456/2017. **Advogado(s):** Vanda Silva de Lima Souza - OAB/SP nº 140721.

**ACÓRDÃO Nº 525/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pela **Srta. Ana Beatriz Souza das Chagas**, menor impúbere, representada por sua genitora **Sra. Daiane Thaisa de Sousa Lima**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; **8.2 - Dar Provisão Parcial** ao recurso ora analisado, interposto pela **Srta. Ana Beatriz Souza das Chagas**, menor impúbere, representada por sua genitora **Sra. Daiane Thaisa de Sousa Lima**, no sentido de anular a Decisão nº 447/2017-TCE PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 456/2017, a fim de que seja reaberta a sua instrução, durante o qual deve ser determinado ao IPETRAB: **8.2.1 - a** mantença do pagamento dos proventos de pensão, dada a natureza alimentícia do benefício previdenciário; **8.2.2 - a** remessa dos dados e informações e documentos requisitados e o refazimento do ato de pensionamento com as correções na fundamentação das parcelas que conformam os proventos. **8.3 - Dar ciência** à **Srta. Ana Beatriz Souza das Chagas**, menor impúbere, representada por sua genitora **Sra. Daiane Thaisa de Sousa Lima**, bem como a sua advogada, Sra. Vanda Silva de Lima Souza OAB/SP nº 140721, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão, do voto do Relator e das peças técnicas e Ministerial. Após, determinar o arquivamento destes autos. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

### **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

**PROCESSO Nº 11.084/2014 (Apenso nºs. 10.527/2014, 10.578/2013, 10.629/2013 e 11.269/2015) –** Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito Municipal de Itapiranga, exercício de 2013, (U.G. 312). **Advogado(s):** Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222.

**ACÓRDÃO Nº 528/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 - Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo **Sr. Nadiel Serrão do Nascimento**, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art.148 e segs., da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **7.2 - Negar Provisão** aos presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo **Sr. Nadiel Serrão do Nascimento**, pelo exposto no Relatório-Voto, mantendo-se na íntegra o Parecer Prévio nº 09/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO e Acórdão







nº 09/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, às fls. 3247/3251 dos autos; **7.3 - Determinar** à Secretaria do Pleno que officie o patrono e o Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento.

**PROCESSO Nº 1.876/2017 (Apenso nºs. 2.143/2017, 1.874/2017, 2.142/2017, 2.141/2017, 2.140/2017, 1.877/2017, 5.668/2013, 5.705/2010, 4.384/2012, 1.875/2017 e 5.790/2010)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário Interposto pelo Sr Antonio Aluizo Barbosa Ferreira, em face do Acórdão nº 121/2017-TCE-2º Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5790/2010.

**ACÓRDÃO 529/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 - Não conhecer** os Embargos de Declaração interpostos pelo **Sr. Antonio Aluizo Brasil Barbosa Ferreira**, Diretor Presidente da CIAMA, nos termos dos arts. 59, III, 63 e 64, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 149, §3º, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), em razão da sua intempestividade, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 220/2018, de fl.52, do processo nº 1876/2017; **7.2 - Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Embargante sobre o teor deste Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento.

**PROCESSO Nº 13.549/2017 (Apenso nº 11.177/2015)** - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Paulo Sergio da Gama, em face da Decisão nº 1063/2015-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 111772015.

**ACÓRDÃO Nº 526/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Paulo Sergio da Gama**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2 - Dar Provedimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Paulo Sergio da Gama**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 1063/2015-TCE-Primeira Câmara, nos termos abaixo indicados, mantendo-se as demais disposições: **8.2.1 - Determinar** ao Chefe do Poder Executivo que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o Ato de Inativação do Sr. Paulo Sérgio da Gama, promovendo a correção do valor do Adicional por Tempo de Serviço, de modo que seja calculado sobre o último Soldo percebido pelo Recorrente; **8.2.2 - Encaminhar** a este Tribunal, dentro do mesmo prazo, cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação devidamente retificados; **8.3 - Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Ao fim, desde que cumpridas as determinações legais, proceda ao arquivamento dos autos. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela negativa de providimento ao Recurso.*

**PROCESSO Nº 10.733/2017** - Representação com pedido de Medida Cautelar Liminar, formulada pela Secex, para que o gestor da Prefeitura de Maués, Sr, Carlos Roberto de Oliveira Junior e o Secretário Municipal de Educação, Sr. João Libanio Cavalcante, Suspendam o Processo Seletivo Simplificado (PSS) regido pelo Edital nº 001/2017-SEMED.  
**Advogado(s):** Sérgio Vital Leite de Oliveira - 9124.

**DECISÃO Nº 209/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à





**unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Determinar** a revogação da medida cautelar deferida às fls. 62/63; **9.2 - Conhecer** a presente Representação interposta pela **Secretaria Geral de Controle Externo**, após sugestão da Diretoria de Controle Externo de Admissões, em face do **Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior**, Prefeito Municipal de Maués, e do **Sr. João Libanio Cavalcante**, Secretário Municipal de Educação de Maués, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.3 - Julgar Improcedente** a presente Representação interposta pela **Secretaria Geral de Controle Externo**, após sugestão da Diretoria de Controle Externo de Admissões, em face do **Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior**, Prefeito Municipal de Maués, e do Sr. João Libanio Cavalcante, Secretário Municipal de Educação de Maués, nos termos do Relatório-Voto; **9.4 - Determinar** à próxima comissão de inspeção que no Município de Maués que verifique a situação das contratações temporárias decorrentes do Edital nº 001/2017-SEMED; **9.5 - Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhe cópia deste Decisório às partes, para que tomem conhecimento dos seus termos.

**PROCESSO Nº 2.493/2017** - Representação com Pedido de Medida Cautelar Liminar, interposta pelo Sr. Leno dos Santos Dias, face possíveis irregularidades do Edital nº 001/2017-SEMSA/Prefeitura Municipal de Itacoatiara.  
**Advogado(s):** Antonio Vidal de Lima - A341 - OAB/AM.

**DECISÃO Nº 210/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Determinar** a revogação da medida cautelar deferida às fls. 40/41; **9.2 - Conhecer** da presente Representação interposta pelo **Sr. Leno dos Santos Dias**, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.3 - Julgar Improcedente** a presente Representação interposta pelo **Sr. Leno dos Santos Dias**, nos termos do Relatório-Voto; **9.4 - Determinar** à próxima comissão de inspeção no Município de Itacoatiara que verifique a situação das contratações temporárias decorrentes do Edital nº 001/2017-SEMSA; **9.5 - Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhe cópia desta decisão às partes, para que tomem conhecimento dos seus termos.

**PROCESSO Nº 2.494/2017** - Representação com Pedido de Medida Cautelar Liminar, interposta pelo Sr. Saulo Rodrigues Pedrosa, face possíveis irregularidades do Edital nº 001/2017-SEMSA/Prefeitura Municipal de Itacoatiara.  
**Advogado(s):** Antonio Vidal de Lima - A341 - OAB/AM.

**DECISÃO Nº 211/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Determinar** a revogação da medida cautelar deferida às fls. 43/44; **9.2 - Conhecer** da presente Representação interposta pelo **Sr. Saulo Rodrigues Pedrosa**, por preencher os requisitos do art.288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.3 - Julgar Improcedente** a presente Representação interposta pelo **Sr. Saulo Rodrigues Pedrosa**, nos termos do Relatório-Voto; **9.4 - Determinar** à próxima comissão de inspeção no Município de Itacoatiara que verifique a situação das contratações temporárias decorrentes do Edital nº 001/2017-SEMSA; **9.5 - Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhe cópia desta decisão às partes, para que tomem conhecimento dos seus termos.





**PROCESSO Nº 2.495/2017** - Representação com Pedido de Medida Cautelar Liminar, Interposta pelo Sr. Robson Marinho Fernandes, face possíveis irregularidades do Edital nº 001/2017-SEMSA/Prefeitura Municipal de Itacoatiara.  
**Advogado(s):** Antonio Vidal de Lima-A341-OAB/AM.

**DECISÃO Nº 212/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Determinar** a revogação da medida cautelar deferida às fls. 42/43; **9.2 - Conhecer** a presente Representação interposta pelo **Sr. Robson Marinho Fernandes**, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.3- Julgar Improcedente** a presente Representação interposta pelo **Sr. Robson Marinho Fernandes**, nos termos do Relatório-Voto; **9.4 - Determinar** à próxima comissão de inspeção no Município de Itacoatiara que verifique a situação das contratações temporárias decorrentes do Edital nº 001/2017-SEMSA; **9.5 - Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhe cópia desta decisão às partes, para que tomem conhecimento dos seus termos.

**PROCESSO Nº 2.496/2017** - Representação com Pedido de Medida Cautelar Liminar, Interposta pela Sra. Denisia Pereira da Silva, face possíveis irregularidades do Edital nº 001/2017-SEMSA/Prefeitura Municipal de Itacoatiara.  
**Advogado(s):** Antonio Vidal de Lima - A341 - OAB/AM.

**DECISÃO Nº 213/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Determinar** a revogação da medida cautelar deferida às fls. 38/39; **9.2 - Conhecer** a presente Representação interposta pela **Sra. Denisia Pereira da Silva**, por preencher os requisitos do art.288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.3 - Julgar Improcedente** a presente Representação interposta pela **Sra. Denisia Pereira da Silva**, nos termos do Relatório-Voto; **9.4 - Determinar** à próxima comissão de inspeção no Município de Itacoatiara que verifique a situação das contratações temporárias decorrentes do Edital nº 001/2017-SEMSA; **9.5 - Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhe cópia desta decisão às partes, para que tomem conhecimento dos seus termos.

**PROCESSO Nº 14.021/2017 (Apenso nº 11.107/2017)** - Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Raquel Lima Barbosa, em face da Decisão nº 800/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11107/2017.

**ACÓRDÃO Nº 527/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente recurso interposto pela **Sra. Raquel Lima Barbosa**; **8.2 - Dar Provimento** ao presente recurso interposto pela **Sra. Raquel Lima Barbosa**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 800/2017-TCE- Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11107/2017, no sentido de julgar **LEGAL** a aposentadoria voluntária, com proventos integrais da **Sra. Raquel Lima Barbosa**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, Nível 02. Ref. III, Matrícula nº 050.604 -4C, do Quadro de Pessoal da SEAS, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de Julho de 2014, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e determinar seu consequente registro; **8.3 - Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie a Defensoria Pública







do Estado do Amazonas e a Recorrente sobre o teor deste Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. **8.4 - Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 1.239/2018 (Apenso nº 5.903/2009)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em face do Acórdão nº 240/2017 - TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5903/2009. **Advogado(s):** Clotilde Miranda Monteiro de Castro - 8888.

**ACÓRDÃO Nº 530/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio**, nos termos do art. 151 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2 - Negar Provitamento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio**, mantendo-se, em sua totalidade o Acórdão nº 240/2017-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 5903/2009, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2009, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Autazes; **8.3 - Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor deste Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. Ao fim, que proceda ao arquivamento dos presentes autos. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

### **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

**PROCESSO Nº 3.221/2017 (Apenso nº 4.593/2011)** - Recurso Ordinário do Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, em face do Acórdão nº 233/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4593/2011. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331.

**ACÓRDÃO Nº 531/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente recurso interposto pelo **Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior**, em face do Acórdão Nº 233/2017-TCE-2ª Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 4593/2011, que julgou LEGAL o Termo de Convênio e REGULAR com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 14/2010 – MANAUSTUR, que culminou na aplicação de multa e ao responsável. **8.2 - Dar Provitamento Parcial** ao recurso interposto pelo **Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior**, no sentido de que se altere o item 8.3 do Acórdão nº 233/2017 - TCE - 2ª Câmara para o seguinte: 8.3. Aplicar Multa ao Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior – Diretor Presidente da MANAUSTUR, à época, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fulcro no **art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual 2.423/96**, pelo envio intempestivo da Prestação de Contas ao Tribunal. **8.3 - Notificar** o **Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior**, nas pessoas de seus advogados, para que tome ciência do decisório, com cópia do relatório-voto e deste acórdão. **8.4 - Determinar** à SEPLENO que proceda à execução decisória nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 640/2018 (Apenso nº 2.951/2014)** - Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, em face do Acórdão nº 01/2018-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2951/2014.







**ACÓRDÃO Nº 532/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso Ordinário da **Sra. Vania Suely de Melo e Silva**; **8.2 - Dar Provimento Parcial** ao Recurso da **Sra. Vania Suely de Melo e Silva**, para: 8.2.1 - Reformar os itens 8.1 e 8.2 do Acórdão nº 01/2018–TCE–PRIMEIRA CÂMARA, excluindo todas as referências às impropriedades 8.1.4, 8.2.2, 8.2.3 e 8.2.4, mantendo seus termos quanto às demais disposições; 8.2.2 - Reformar o item 8.2 do Acórdão nº 01/2018–TCE–PRIMEIRA CÂMARA, passando a julgar a Prestação de Contas do Convênio nº 14/2013 REGULAR COM RESSALVAS; 8.2.3 - Excluir o item 8.3 do Acórdão nº 01/2018–TCE–PRIMEIRA CÂMARA; 8.2.4 - Ratificar os demais itens do Acórdão recorrido; **8.3 - Notificar** a **Sra. Vania Suely de Melo e Silva**, com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

### **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**

Nesta fase do julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO Nº 904/2012** - Projeto Básico de Engenharia do Sistema de Mobilidade Urbana denominado Monotrilho.  
**DECISÃO Nº 215/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Fundamentação Legal para, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar legal** o Termo de Contrato nº. 001/2010 celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI e o Consórcio PWC – EBEI. **10.2 - Julgar regular com ressalvas** a Gestão Operacional de Contrato/Convênio nº 001/2010, de responsabilidade do **Sr. Jose Marcelo de Castro Lima Filho**, Secretário da SEPLAN, à época, no curso do exercício 2010; **10.3 - Dar ciência** ao **Sr. Jose Marcelo de Castro Lima Filho**, e a Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPLAN, desta decisão; **10.4 - Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações, nos termos regimentais. **Declaração de impedimento:** Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase do julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO Nº 12.593/2017** - Representação interposta pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, contra o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, acerca das supostas irregularidades praticadas pelo ex-gestor.

**DECISÃO Nº 214/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Conhecer** a presente representação do interposta pelo **Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes** contra o **Sr. José Ribamar de Fontes Beleza**, prefeito,





à época, do Município de Barcelos. **9.2 - Julgar Improcedente** a presente representação do **Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes** por perda de objeto. **9.3 - Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 12.580/2016** - Representação nº 073/2016-MP--EMFA, considerando a omissão do Senhor Jandher Martins de Costa Moraes, Secretário Municipal de Educação de Ipixuna, em responder requisição desta Corte de Contas.

**DECISÃO Nº 216/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Conhecer** a presente representação contra o **Sr. Jandher Martins da Costa Moraes**, Secretário de Educação do Município de Ipixuna, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 09-10; **9.2 - Julgar Procedente** a representação contra o **Sr. Jandher Martins da Costa Moraes**, em razão de sua omissão ao responder requisições desta Corte de Contas; **9.3 - Considerar revel** o **Sr. Jandher Martins da Costa Moraes**, Secretário de Educação do Município de Ipixuna, nos termos do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno - TCE/AM; **9.4 - Dar ciência** desta Decisão ao **Sr. Jandher Martins da Costa Moraes**. **9.5 - Dar ciência** desta Decisão a **Sra. Elissandra Monteiro Freire Alvares**; **9.6 - Arquivar** o presente processo, após cumprimento da decisão acima, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 511/2018** - Representação com Pedido de Liminar interposta pelo vereador George Oliveira Reis, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, em razão de apurar a legalidade da contratação da Empresa Dilson Marcos Kovalski - ME, para a prestação de serviços de contabilidade. **Advogado:** Geyzon Oliveira Reis - OAB/AM 5031.

**DECISÃO Nº 217/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Conhecer** a presente Representação formulada pelo **Sr. George Oliveira Reis**, Vereador, em face **Sr. Francisco Gomes da Silva**, Prefeito Municipal de Iranduba, e da Empresa Dilson Marcos Kovalski - ME; **9.2 - Julgar Improcedente** a presente Representação formulada pelo **Sr. George Oliveira Reis**, haja vista a inexistência de irregularidade na contratação da Empresa Dilson Marcos Kovalski - ME pela Prefeitura Municipal de Iranduba; **9.3 - Dar ciência** desta decisão ao **Sr. George Oliveira Reis**, ora Representante, e aos Representados; **9.4 - Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

### **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**PROCESSO Nº 1.478/2015** - Prestação de Contas Anual da Sra. Mônica Elizabeth Santaella da Fonseca, Secretária Municipal de Comunicação-SECOM, exercício de 2014. U.G. - 190101. **Advogado(s):** Ney Bastos Soares Junior - 4336 e David Azulay Benayon - 8.688.

**ACÓRDÃO Nº 542/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM, referente ao exercício





de 2014, de responsabilidade da **Sra. Mônica Elizabeth Santaella da Fonseca**, Secretária da SEMCOM à época, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96; **9.2 - Dar quitação à Sra. Mônica Elizabeth Santaella da Fonseca**, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.3 - Recomendar à Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM**, nos termos do art. 188, § 2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que adote providências quanto à: **10.3.1.** Implantação de ponto eletrônico biométrico no sentido de dar mais transparência, possibilitando melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações funcionais dos servidores; **10.3.2.** Criação/Atualização do Portal de Transparência da SEMCOM, em observância à Lei nº 12.527/2011; **10.3.3.** Implantação de mecanismos de controle nas concessões de diárias e viagens; **10.3.4.** Realização de concurso público, em observância ao art. 37, inciso II, da CF/88; **9.4 - Determinar à Secex - Secretaria Geral do Controle Externo** que observe, por meio das próximas inspeções in loco ou via sistema e-Contas, se a Unidade Gestora em epígrafe está cumprindo as recomendações lançadas nos subitens acima; **9.5 - Dar ciência do decisum à Sra. Mônica Elizabeth Santaella da Fonseca e aos demais interessados**, nos termos do artigo 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.6 - Arquivar os autos nos termos regimentais**, após o cumprimento dos itens acima. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.520/2016** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Sr. Felipe Antônio, Prefeito Municipal de Uruará, referente ao exercício 2015. (U.G: 568). **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4331.

**ACÓRDÃO Nº 533/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1 - Conhecer** os Embargos de Declaração interpostos pelo **Sr. Felipe Antônio**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 148 e seguintes do RI/TCE, para; **7.2 - Negar Provedimento** à interposição do **Sr. Felipe Antônio**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 15/2018–TCE–Tribunal Pleno, ante a ausência de contradição e omissão alegadas, como restou comprovado no corpo do Voto; **7.3 - Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que **cientifique** do decisum o **Sr. Felipe Antônio**, por meio dos seus patronos, Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, OAB/AM nº 6.975 e Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM nº 4331, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

**PROCESSO Nº 11.035/2017** - Representação com Pedido de Medida Cautelar Liminar, Formulada pela Secex, para que o gestor da Prefeitura de Beruri, Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira e o Presidente da Comissão Organizadora do PSS, Sr. Antonio Fernandes Bezerra Filho, suspendam o Processo Seletivo Simplificado (PSS) regido pelo Edital nº 001/2017 - SEMED. **Advogado:** Adson Soares Garcia - 6.574.

**DECISÃO Nº 218/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Conhecer** a presente representação formulada pela **Secex - Secretaria Geral do Controle Externo**, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM para no mérito; **9.2 - Julgar Procedente** a presente representação formulada **Secex - Secretaria Geral do Controle Externo**, com pedido de Medida Cautelar para suspender o Processo Seletivo Simplificado (PSS), regido pelo Edital nº 001/2017 - SEMED, do Município de Beruri, cujo objeto é a contratação de servidores temporários para exercerem a função de Professor; **9.3 – Determinar** à SEPLENO que







encaminhe cópia do Relatório/Voto e da decisão proferida: **9.3.1.** Ao relator do biênio 2018/2019, para que adote as providências que entender cabíveis quanto à possibilidade ou não de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG; **9.3.2.** À SECEX, por intermédio da DICAD, para verificar a autuação de todos os atos administrativos para apreciação da legalidade para fins de registro, de competência das Câmaras desta Corte, nos termos do art. 259 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE, considerando que tramita nesta Corte o Processo nº 1377/2018 - Admissão de Pessoal referente ao Edital de nº 01/2017; **9.3.3.** Aos demais interessados para fins de conhecimento do teor do decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

**PROCESSO Nº 3.215/2017 (Apensos nºs. 4.038/2009, 4.036/2009 e 3.216/2017)** - Recurso Ordinário do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 224/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4036/2009. **Advogado(s):** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - O AB/AM nº 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 534/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente recurso do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para: **8.2 - Dar Provimento Parcial** ao Recurso do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, reformando o Acórdão nº 224/2017-TCE-Segunda Câmara, de modo que o item 9.3 passe a ter a redação abaixo, mantendo-se *in totum* os demais itens do *decisum* recorrido: **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário de Educação, à época, no montante de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 2423/96, com nova redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 114/2013, em face da impropriedade 3 do Relatório/Voto. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 3.216/2017 (Apensos nºs. 3.215/2017, 4.038/2009, 4.036/2009)** - Recurso Ordinário do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 223/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4038/2009.

**ACÓRDÃO Nº 535/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 - Conhecer** o presente recurso do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.154, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para: **7.2 - Dar Provimento Parcial** ao recurso do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, reformando o Acórdão nº 223/2017-TCE-Segunda Câmara, de modo que o item 9.3 passe a ter a redação abaixo, mantendo-se *in totum* os demais itens do *decisum* recorrido: **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário de Educação, à época, no montante de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 2423/96, com nova redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 114/2013, em face à impropriedade 3 do Relatório/Voto; **Declaração de impedimento:** Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral (art. 65 do Regimento Interno).







### AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**PROCESSO Nº 1.572/2015 (Apenso nº 1.570/2015)** - Prestação de Contas Anual do Sr. Miberwal Ferreira Jucá, Presidente da ADS, referente ao exercício 2014 (U.G.: 3630). **ACÓRDÃO Nº 536/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS-EMPRESA, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Miberwal Ferreira Jucá**, Presidente deste órgão, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/02- RI TCE/AM, tendo em vista a inexistência de restrições pendentes; **10.2- Recomendar** à Agência de Desenvolvimento Sustentável –ADS – EMPRESA, a qual teve por presidente, durante o exercício de 2014, o **Sr. Miberwal Ferreira Jucá**, que aperfeiçoe sua gestão, capacitando alguns de seus servidores à realização de um controle interno próprio, integrado à CGE, o qual possa auxiliar esse órgão central no desenvolvimento de ações corretivas e preventivas que neutralizem erros e fraudes, otimizando a eficiência da Administração; **10.3 - Dar quitação** ao responsável, **Sr. Miberwal Ferreira Jucá**, Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável – ADS – EMPRESA, durante o exercício de 2014, conforme determinação do art. 23 da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 189, inciso I da Resolução n.º 4/2002–TCE/AM; **10.4 - Notificar** o **Sr. Miberwal Ferreira Jucá**, Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável – ADS – EMPRESA, durante o exercício de 2014, quanto ao desfecho desta análise processual e, caso esta tentativa seja infrutífera, que seja executada a publicação por edital, com fundamento no art. 97, § 2º, do Regimento Interno deste TCE/AM.

**PROCESSO Nº 1.570/2015 (Apenso nº 1.572/2015)** - Prestação de Contas Anual do Sr. Miberwal Ferreira Jucá, Presidente da ADS - DESTAQUE, referente ao exercício 2014 (U.G.: 3648). **Advogado:** Erik Franco de Sa. **ACÓRDÃO Nº 543/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS – DESTAQUE, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Miberwal Ferreira Jucá**, Presidente deste órgão, à época, nos termos do art. 1º, II c/c os arts. 22, inciso II, e 24, da Lei n. 2.423/96; **10.2 - Recomendar à Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS que:** a) realize o depósito das disponibilidades financeiras da entidade em Instituição Bancária oficial, como disposto na Constituição Federal, alertando para que a impropriedade não volte a acontecer, como ocorrido durante o exercício ora em estudo, sob pena de aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das próximas contas em que a restrição for detectada; b) aperfeiçoe sua gestão, capacitando alguns de seus servidores à realização de um controle interno próprio, integrado à CGE, o qual possa auxiliar esse órgão central no desenvolvimento de ações corretivas e preventivas que neutralizem erros e fraudes, otimizando a eficiência da Administração. **10.3 - Aplicar Multa** ao **Sr. Miberwal Ferreira Jucá**, no valor de R\$1.000,00, de acordo com o art. 53, parágrafo único da Lei 2423/96, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, tendo em vista as seguintes impropriedades presentes no item 3: a) Ausência da designação do pregoeiro e equipe de apoio; b) Ausência dos pareceres técnicos e/ou jurídicos sobre a Licitação; c) Ausência de documentos que comprovassem o





acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração, especialmente designado; d) Falta de comprovação de recolhimento, por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias ou comprovação de que a Administração requisitou tais documentos à terceirizada durante a execução do contrato; e) Em se tratando de compras ou de locação de equipamentos, não foi detectado se o objeto foi recebido provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação, e definitivamente após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4 - Notificar o Sr. Miberwal Ferreira Jucá**, Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável – ADS – Destaque, durante o exercício de 2014, e, caso esta tentativa seja infrutífera, que seja executada a publicação por edital, com fundamento no art. 97, § 2º, do Regimento Interno deste TCE/AM; **10.5 - Notificar o Advogado Dr. Erik Franco de Sa**, acerca do desfecho desta peça processual, de acordo com o § 2º do art. 94 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 11.339/2017** - Prestação de Contas Anual da Sra. Simone Veronica Mendes Dias - Diretora-geral, do SPA Danilo Correa, do Exercício: 2016, (U.G.: 17132).

**ACÓRDÃO Nº 537/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar irregular** as Contas do SPA E POLICLINICA DR. DANILLO CORRÊA, exercício de 2016, sob responsabilidade da **Sra. Simone Veronica Mendes Dias**, de acordo com o art. 22, inciso III, "b", § 1º, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso III, "b" e "e" da Resolução 4/2002-TCE/AM, em decorrência de graves infrações à norma legal. **10.2 - Aplicar Multa** à responsável pelas Contas **Sra. Simone Veronica Mendes Dias** no valor de **R\$ 8.768,25**, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE em virtude das impropriedades não sanadas, ferindo o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 54, II da Lei nº 2423/1996. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3 - Determinar** ao Órgão: a) Imediata implantação do Portal de Transparência do SPA E POLICLINICA DR. DANILLO CORRÊA; b) Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, para contratações dos serviços e principalmente para as compras, devendo, obrigatoriamente, obedecer ao disposto no Decreto Estadual 3270, de 19 de janeiro de 2016, que institui o Sistema Integrado de Gestão de Compras e Contratos do Governo do Estado do Amazonas, em seu art. 10, que diz: – O Plano de Compras é um documento virtual que servirá de referência para a criação dos processos de compra do exercício. O referido Plano de Compras deverá ser elaborado pelo Órgão Executor, bem como aprovado por seu respectivo Ordenador de Despesa, até 31 de dezembro do ano anterior de referência (§ 1º)", de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias e cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei no 8.666/1993. **10.4 - Determinar** a DICREX que caso não haja o recolhimento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, que autuem Cobrança Executiva em favor do Jurisdicionado. **10.5 - Dar ciência à Sra. Simone Veronica Mendes Dias** e ao SPA E POLICLINICA DR. DANILLO CORRÊA sobre o desfecho atribuído a estes autos.





**PROCESSO Nº 703/2018** - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pela SECEX, em face do município de Uruará na pessoa do seu representante legal, Sr. Enrico de Souza Falabella e Sr. Agildo das Graças Castro, Secretário Municipal de Educação e Cultura, para que se verifique a possível burla ao Art. 37, Inc. II, da CF/88, quanto a contratação temporária de profissionais para o exercício de função pública. **Advogado(s):** Alex da Silva Almeida - OAB/AM nº 10706, Ana Lúcia Salazar de Sousa - OAB/AM nº 7173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM nº 9771.

**DECISÃO Nº 219/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Julgar Procedente** a Representação apresentada pela **Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX/TCE/AM**, de maneira que sejam consideradas ilegais as contratações oriundas do edital do Processo Seletivo Simplificado para Professores PSS n.º 001/2018 cujo objeto visou à admissão, pelo período de 01 ano letivo, de 136 professores para atuarem no ensino fundamental de escolas urbanas e rurais do Município de Uruará; **9.2 - Aplicar Multa** com fundamento no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, ao **Sr. Enrico de Souza Falabella**, Prefeito do Município de Uruará à época dos fatos, e ao **Sr. Agildo das Graças Castro**, Secretário Municipal de Educação e Cultura à época dos fatos, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em virtude das irregularidades descritas na Fundamentação da Proposta de Voto. As sanções pecuniárias deverão ser recolhidas pelos jurisdicionados no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.3 - Determinar** à **DICREX** que, caso não haja recolhimento do valor das multas no prazo estabelecido, autue, em desfavor dos jurisdicionados, cobrança executiva, realizando-se antes da citação para pagamento dos numerários perseguidos, as atualizações monetárias previstas legalmente; **9.4 - Determinar** à atual gestão da **Prefeitura Municipal de Uruará** que, sob pena de haver aplicação de multa nos moldes do art. 54, IV, da Lei n.º 2.423/96: **9.4.1. Não realize** novas contratações temporárias decorrentes do edital do Processo Seletivo Simplificado para Professores PSS n.º 001/2018 e, no fim do ano letivo, rescinda os contratos temporários resultantes do referido instrumento convocatório; **9.4.2. Encaminhe**, no fim do ano letivo de 2018, a rescisão de todos os contratos temporários oriundos do edital do Processo Seletivo Simplificado para Professores PSS n.º 001/2018; **9.4.3. Não realize** contratação de servidores temporários, salvo com as exceções permitidas em lei, as quais deverão ser devidamente comprovadas e não somente mencionadas; **9.4.4. Realize**, com o fito de que o ano letivo de 2019 seja conduzido por profissionais (professores) efetivos, concurso público nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal; **9.5 - Dar ciência** ao Município de Uruará, representado atualmente pelo **Sr. Enrico de Souza Falabella**, Prefeito Municipal, através dos patronos constituídos às fls. 55/56, ao **Sr. Agildo das Graças Castro**, Secretário de Educação e Cultura à época dos fatos, e à **Secretaria Geral de Controle Externo - TCE/AM**, sobre o desfecho atribuído a estes autos; **9.6 - Determinar** nos termos do Voto-Destaque do **Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, que o processo seja encaminhado à SECEX a fim de que seja incluído no escopo das próximas inspeções, com o intuito de se verificar o cumprimento do item 4.4 do Voto para análise posterior na Prestação de Contas no exercício de 2019.







**PROCESSO Nº 1.379/2018 (Apenso nº 1.598/2014)** - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho, em face do Acórdão nº 1073/2015 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1598/2014. **Advogado(s):** Miquéias Matias Fernandes - OAB/AM nº 1.516 e Anderson Aires da Silva - OAB/AM nº 10.043.

**ACÓRDÃO Nº 538/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso de Revisão do **Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho**; **8.2 - Negar Provimento** ao presente recurso do **Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1073/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 200/201, do apenso nº 1598/2014), com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

## **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

Nesta fase do julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO Nº 2.540/2017 (Apenso nº 2.125/2012 e 2.110/2017)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros em face do Acórdão nº 97/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2125/2012. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6.474, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Márcia Caroline Mileo Laredo - OAB/AM 8.936, Thara Natache Calegari Carioca - OAB/AM 8.456, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11.413, Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM 11.712, Igor Ferreira Arnaud - OAB/AM 10.428, Karla Maia Barros - OAB/AM 6.757.

**ACÓRDÃO Nº 539/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 - Conhecer** os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo **Sr. Gean Campos de Barros**; e **7.2 - Negar Provimento** aos Embargos de Declaração interpostos pelo **Sr. Gean Campos de Barros** em razão da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido. **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase do julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

## **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

**PROCESSO Nº 12.290/2017** - Consulta formulada pela Câmara Municipal de Manicoré, acerca da forma de provimento do Controlador e do Subcontrolador do Sistema Interno, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

**PARECER Nº 19/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais previstas pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este







Tribunal; **RESOLVE**, à unanimidade, no sentido de: **9.1 - Não conhecer** a presente Consulta, formulada pelo assessor jurídico da Câmara Municipal de Manicoré; **9.2 - Determinar** que a Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO dê ciência à Câmara Municipal de Manicoré, por intermédio do seu Presidente. Nesta fase do julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO Nº 2.476/2017 (Apensos nºs. 4.121/2012, 4.057/2012 e 2.478/2017)** - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 104/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4121/2012. **Advogado(s):** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 540/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso de Ordinário, do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 3 do RI-TCE-AM; **8.2 - Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, anulando os itens 8.1 e 8.2 do Acórdão nº 104/2017-TCE-Primeira Câmara, com base no princípio jurídico da vedação ao 'bis in idem', proteção expressa no artigo 8º, item 4 da Convenção Americana dos Direitos Humanos; devendo, ainda, ser alterado o item 8.3 do Acórdão recorrido, julgando regular com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio em tela, excluindo os itens 8.3.1, 8.3.2 e .8.3.3, bem como a multa aplicada a Sra. Nilmarina de Castro Lima (item 8.4). **8.3 - Dar ciência** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário de Estado à época, na pessoa de seus patronos, acerca do decidido. **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 2.478/2017 (Apensos nºs. 2.476/2017, 4.121/2012, 4.057/2012)** - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 89/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4057/2012. **Advogado(s):** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 541/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso de Ordinário, do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 3 do RI-TCE-AM; **8.2 - Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, mantendo a ilegalidade do Termo de Convênio nº 51/2011-SEDUC (item 8.1), bem como a multa aplicada (item 8.2), sendo excluídos os itens 8.1.4, 8.1.5 e 8.1.6; devendo, ainda, ser alterado o item 8.3 do Acórdão recorrido, julgando regular com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio em tela, excluindo os itens 8.3.1, 8.3.2 e .8.3.3, bem como excluindo a multa aplicada a Sra. Nilmarina de Castro Lima (item 8.4); **8.3 - Dar ciência** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário de Estado à época, na pessoa de seus patronos, acerca do decidido. **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase do julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2018

Edição nº 1904, Pag. 18

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de Setembro de 2018.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

**EXTRATO ATA DOS PROCESSOS JULGADOS NA 09ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 07 DE AGOSTO DE 2018.**

### CONS. JULIO CABRAL

**PROCESSO Nº 11771/2018**

**APENSO Nº 12496/2018**

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. EVA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. HUMBERTO SPINOSA DE OLIVEIRA, EX-SERVIDOR DA PM/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 702/2017, PUBLICADA NO D.O.E. DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017.

**INTERESSADO:** EVA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**ÓRGÃO:** PM/AM





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2018

Edição nº 1904, Pag. 19

**PROCURADORA:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

**Manaus, 18 de setembro de 2018.**

Alline da Silva Martins  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

## ATOS NORMATIVOS

### E R R A T A

ATO n.º 65/2018, datado de 29.8.2018, publicado no **DOE**, de 29.8.2018,

**ONDE SE LÊ.** Matrícula n.º 000.334-4A

**LEIA-SE:** Matrícula n.º 000.077-9A.

Manaus, 17 de setembro de 2018.

**BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO**  
Diretora de Recursos Humanos

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## DESPACHOS

### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

**A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, através da Portaria Nº 02/2018-GPDRH, publicada no DOE de 15 de janeiro de 2018;

**CONSIDERANDO** o certame licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 06/2018, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e jardinagem, executados de forma contínua, nas áreas interna e externa do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2018

Edição nº 1904, Pag. 20

**CONSIDERANDO** o teor do Processo Administrativo n.º 943/2018, através da Ata de Sessão, fls. 458 a 460, que declarou vencedora do Pregão Presencial n.º 06/2018 a empresa **ELETRFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA**, CNPJ n.º 03.566.837/0001-90.

## RESOLVE:

**I – HOMOLOGAR** o julgamento do objeto licitado na modalidade Pregão Presencial n.º 06/2018, levado a efeito pela Comissão Permanente de Licitação, sob a presidência do Senhor Lúcio Guimarães de Góis para contratação da empresa **ELETRFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA**, CNPJ n.º 03.566.837/0001-90, especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e jardinagem, executados de forma contínua, nas áreas interna e externa do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com o valor mensal de R\$ 158.184,64 (cento e cinquenta e oito mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), totalizando o valor global de R\$ 1.898.215,68 (um milhão oitocentos e noventa e oito mil, duzentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha, fls. 464 a 467, em consonância com a Ata datada de 29/08/2018 (fls.458 a 460).

**II – ADJUDICAR** o objeto licitado na modalidade Pregão Presencial n.º 06/2018, a empresa **ELETRFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA**, CNPJ n.º 03.566.837/0001-90.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de setembro de 2018.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente do TCE/AM

## **DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

**CONSIDERANDO** a autorização da Presidente deste Tribunal, fl. 03, do Processo Administrativo n.º 2387/2018;

**CONSIDERANDO** o Parecer n.º 932/2018 da DIJUR, fls. 08 e 09;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei Federal 8.666/93.

## **R E S O L V E:**

**CONSIDERAR** inexigível o procedimento licitatório para inscrição do Senhor Auditor LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES para participar do evento "XIX CURSO SOBRE ELABORAÇÃO E GESTÃO DO PLANO PLURIANUAL - PPA", que será realizado no período de 01 a 04/10/2018, Brasília/DF, organizado pela empresa Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP, inscrita no CNPJ: 00.398.099/0001-21, situada a S.C.S, Quadra 02 Bloco "B" N.º 20, Edifício Palácio do Comércio 8º Andar, salas 801/806, 901/906, CEP 70.318-900, Brasília/DF. O valor da inscrição é







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2018

Edição nº 1904, Pag. 21

de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais). Este ato tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, da Lei 8.666/93.

## CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de setembro de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RECONHEÇO** a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei 8.666/93, para realização da inscrição no curso "XIX CURSO SOBRE ELABORAÇÃO E GESTÃO DO PLANO PLURIANUAL - PPA";

**RATIFICO**, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

## PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de setembro de 2018.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

**CONSIDERANDO** a autorização da Presidente deste Tribunal, fl. 03, do Processo Administrativo n.º 2358/2018;

**CONSIDERANDO** o Parecer n.º 923/2018 da DIJUR, fls. 07 e 08;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei Federal 8.666/93.

## RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível o procedimento licitatório para inscrição da servidora ERCÍLIA VALERIANO DOS SANTOS para participar do evento "14º ENCONTRO NACIONAL DE SECRETARIADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", que será realizado no período de 26 a 28 de Setembro de 2018, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, organizado pela Empresa ESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ: 35.963.479/0001-46, situada na Avenida Rio Branco, 1765, 1º Andar, Salas 05 e 06, Praia do Canto, CEP: 29055-643, Vitória/ES. O valor da





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2018

Edição nº 1904, Pag. 22

inscrição é de R\$ 2.980,00 (dois mil novecentos e oitenta reais). Este ato tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, da Lei 8.666/93;

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de setembro de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária-Geral de Administração

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RECONHEÇO** a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei 8.666/93, para realização da inscrição no evento “14º Encontro Nacional de Secretariado da Administração Pública”;

**RATIFICO**, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de setembro de 2018.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

## DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

**CONSIDERANDO** a autorização da Presidente deste Tribunal, fl. 03, do Processo Administrativo n.º 2360/2018;

**CONSIDERANDO** o Parecer n.º 917/2018 da DIJUR, fls. 12 e 13;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei Federal 8.666/93.

**R E S O L V E:**

**CONSIDERAR** inexigível o procedimento licitatório para inscrição da servidora YVELISE PEREZ BRAGA para participar do evento “Curso Completo de Licitações Públicas e Contratos Administrativos, Contratação Direta, Pregão e Sistema de Registro de Preços”, que será realizado no período de 17 a 20/09/2018, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, organizado pela Empresa IOC CAPACITAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ: 10.825.457/0001-99, situada na St Scs Quadra 2 Bloco B – Asa Sul, CEP 70.318-900, Brasília/DF. O valor da inscrição é de R\$ 2.890,00 (dois mil oitocentos





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2018

Edição nº 1904, Pag. 23

e noventa reais). Este ato tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, da Lei 8.666/93;

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de setembro de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária-Geral de Administração

## **DESPACHO DE RATIFICAÇÃO**

**RECONHEÇO** a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei 8.666/93, para realização da inscrição no curso “Curso Completo de Licitações Públicas e Contratos Administrativos, Contratação Direta, Pregão e Sistema de Registro de Preços”;

**RATIFICO**, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de setembro de 2018.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

## **PORTARIAS**

### **PORTARIA Nº 230/2018-GP/SECEX**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 193/2018-DICAD/AM, de 04/09/2018.

**R E S O L V E:**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2018

Edição nº 1904, Pag. 24

**I - EXCLUIR** as Inspeções junto à **SEDUC** e **SEFAZ** da Portaria nº 224/2018-GP/SECEX, datada de 30/08/2018, publicada no DOE em 03/09/2018.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de Setembro de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## PORTARIA Nº 231/2018-GP/SECEX

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 126/2017-DICAI/AM, de 10/09/2018.

**R E S O L V E:**

**I - RETIFICAR** o item I da Portaria nº 191/2018-GP/SECEX, datada de 24/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018, alterando o período de Inspeção para 13/09 a 20/09/2018 quanto à fiscalização no **DETRAN**.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de Setembro de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## P O R T A R I A N.º 481/2018-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2018

Edição nº 1904, Pag. 25

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 16.08.2018,

## **R E S O L V E:**

**I- DESIGNAR** o Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, para no dia 24.8.2018, participar de reunião na Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE e no Instituto Maurício de Sousa, na cidade de São Paulo/SP;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de agosto 2018.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**

## **P O R T A R I A N.º 488/2018-GPDRH**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 16.8.2018,

## **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** o SD PM **HIAGO ARAÚJO DE FREITAS**, matrícula n.º 002.479-1A, para participar de “**Treinamento Tático**”, no período de 15 a 22.10.2018, na cidade de Curitiba/PR;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de agosto de 2018.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2018

Edição nº 1904, Pag. 26

## P O R T A R I A Nº 233/2018 – GP/Secex

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017).

### **R E S O L V E:**

**I-RETIFICAR** o Item I da Portaria 227/2018, datada de 11/09/2017, publicada no DOE em 14/09/2018, conforme planilha abaixo:

ÓRGÃO/ MUNICÍPIO	COMISSÃO	MATRÍCULA	PERÍODO DE INSPEÇÃO E DESLOCAMENTO
<b>BORBA BORBAPREV</b>	JOÃO AFONSO DA SILVA ARAUJO (PRESIDENTE)	001.395-1A	17/09 a 21/09/2018
	KATIA MARIA NEVES LOBO	000.386-7D	
<b>NHAMUNDÁ IMPAN</b>	MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES (PRESIDENTE)	001.346-3A	16/09 a 21/09/2018
	VALDNOR MENDONÇA SANTARÉM	001.847-3A	

**II- RETIFICAR** o Item V da Portaria nº 227/2018-GP/Secex, datada de 11/09/2018, publicada no DOE em 14/09/2018 determinando que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **6 (Seis) diárias** aos servidores **MARCO HUGO DAS NEVES** matrícula nº 001.346-3A, e **VALDNOR MENDONÇA SANTARÉM**, matrícula nº 001.847-3A designados para inspeção do município de **Nhamundá**, bem como providencie o pagamento de **5 (cinco) diárias** para os servidores **JOÃO AFONSO DA SILVA ARAUJO**, matrícula nº 001.395-1A e **KATIA MARIA NEVES LOBO**, matrícula nº 000.386-7D, designados para inspeção do município de **Borba**.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de Setembro de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2018

Edição nº 1904, Pag. 27

## PORTARIA N.º 461/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** a solicitação no Ofício n.º 13/2018-MPC/PGC, datado de 03.08.2018, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, **João Barroso de Souza**,

### **R E S O L V E :**

I – **DESIGNAR** o Senhor Procurador de Contas **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**, matrícula n.º 001.022-7A, para no período de 16 a 19.08.2018, participar do “**Hackfest 2018**”, a ser realizado na cidade de João Pessoa/PB;

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de agosto de 2018.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**

## PORTARIA N.º 511/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** a solicitação no Ofício n.º 332/2018-DICREX, datado de 10.09.2018, subscrito pela Chefe da Divisão de Cadastro Registro e Execução de decisões, **Patrícia Augusta do Rêgo Monteiro Lacerda**,

### **R E S O L V E :**

I- **LOTAR** o servidor **EDUARDO SOUZA LACERDA**, na Divisão de Cadastro Registro e Execução de decisões - DICREX, a contar de 11.09.2018;

II- **REVOGAR** a lotação anterior.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2018

Edição nº 1904, Pag. 28

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de setembro 2018.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**

## PORTARIA N.º 512/2018-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 186/2018-SEGER/TCE, datado de 04.09.2018,

### **R E S O L V E:**

**I- LOTAR** o servidor **WESLEY JOSÉ DE PAULA**, no Departamento de Planejamento e Organização - DEPLAN, a contar de 3.09.2018;

**II- REVOGAR** a lotação anterior.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de setembro 2018.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**

## PORTARIA N.º 520/2018-GPDRH

**ALTERA** o Detalhamento da Despesa para o exercício de 2018, aprovado na Lei Orçamentária n.º 4.420 de 30 de dezembro de 2016, e, em seus créditos adicionais.

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 44 da Lei nº 3.778, de 18 de julho de 2012 e no art. 1º do Decreto nº 29.524 de 30 de dezembro de 2009, e;

**CONSIDERANDO** o Termo de Adesão n.º 03 do Instituto Rui Barbosa, com os Tribunais de Contas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo Administrativo n.º 2327/2018,

### **R E S O L V E:**







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2018

Edição nº 1904, Pag. 29

I – Alterar o Detalhamento da Despesa para o exercício 2018, da Unidade Orçamentária indicada no **Anexo I** desta Portaria.

II – Anexo I: com uma movimentação no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

III – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de setembro de 2018.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## ANEXO I

**02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**0001 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	TIPO AÇÃO	GRP. DSP.	DETALHAMENTO			
			ANULAÇÃO			
			FR	ND	REG	VALOR (R\$)
MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA 01.122.0056.2466.01	A	3	100	339041	00001	15.000,00

TOTAL (R\$)	15.000,00
-------------	-----------

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	TIPO AÇÃO	GRP. DSP.	DETALHAMENTO			
			SUPLEMENTAÇÃO			
			FR	ND	REG	VALOR (R\$)
MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA 01.122.0056.2466.01	A	3	100	335041	00001	15.000,00

TOTAL (R\$)	15.000,00
-------------	-----------





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2018

Edição nº 1904, Pag. 30

## ADMINISTRATIVO

### E R R A T A

PORTARIA n.º 340/2018-SGDRH, datada de 10.09.2018, publicada no DOE, de 13.09.2018,

**ONDE SE LÊ:** Licença Maternidade, período de 26.08.2018 à 24.01.2019;

**LEIA-SE:** Licença Maternidade, período de 26.08.2018 à 21.02.2019.

Manaus, 17 de setembro de 2018.

**BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO**  
Diretora de Recursos Humanos

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** para os devidos fins, que na 32ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida no dia 18 de setembro de 2018, a Presidência submeteu ao Colegiado o Memorando nº 278/2018, do senhor Ângelo Eduardo Nunan, Chefe da DIEPRO, propondo a suspensão da contagem dos prazos processuais regimentais relativos ao dia 17 de setembro do corrente mês, em decorrência da falta de energia elétrica, a qual resultou em interrupção das atividades de protocolo desta Corte. Colocada a matéria em discussão e votação, foi aprovada, à unanimidade, nos termos propostos.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de setembro de 2018.

**MARIA DO PERPETUO SOCORRO FERREIRA LINS**  
Chefe da DIAPS

## DESPACHOS

<b>PROCESSO:</b>	2197/2018
<b>NATUREZA:</b>	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
<b>REPRESENTANTE:</b>	A. Mesquita da Silva Comercial Eirelle - EPP
<b>REPRESENTADO:</b>	Comissão Geral de Licitações do Estado do Amazonas - CGL
<b>ASSUNTO:</b>	Suposto vício no edital do Pregão Eletrônico nº 381/2018





<b>ADVOGADO:</b>	Dr. Leon Fábio Silva Leal, OAB/AM nº 8.413
<b>REPRESENTANTE MINISTERIAL:</b>	A ser distribuído
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

### DESPACHO

1. Tratam os autos de Representação, com pedido de **medida cautelar**, apresentada a esta Corte pela empresa A. Mesquita da Silva Comercial Eirelle – EPP contra a Comissão Geral de Licitações do Estado do Amazonas – CGL, em face aos supostos vícios no edital do Pregão eletrônico nº 381/2018, o qual objetiva, em síntese, a contratação pelo menor preço global para prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar ao Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto – HPS28.

2. A representante, a empresa A. Mesquita da Silva Comercial EIRELLE - EPP, Proponente nº 4 participante do referido pregão eletrônico solicitou, em suma, a suspensão do pregão, notificação da CGL, provimento da representação e a nulidade dos atos do pregão que declararam a empresa TRISEVEN – Serviços de Construção de Edifícios e fornecimento de Alimentos EIRELI – EPP vencedora, tendo em vista cerceamento do direito recursal pela representante (fls. 24-25).

3. Recebida a documentação protocolada em 13/08/2018, a Presidente deste Tribunal, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, conforme despacho às fls. 90 a 92, determinou a autuação dos referidos documentos e sua distribuição.

4. Acautelei-me, *ab initio*, de manifestar o mérito e oportunizei à CGL apresentação de justificativas acerca do teor da Representação (fl.95). A referida Comissão expôs justificativas (fls. 98 até 139), e passo agora à análise de mérito da cautelar.

5. Pois bem. Como é cediço, são dois os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

6. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis. Outro requisito inerente à concessão do provimento cautelar pelo juiz é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

7. Em análise aos fatos e fundamentos postos pelo representante e representado, tenho como configurado o *fumus boni iuris*, pois ao declarar vencedora a empresa TRISEVEN – Serviços de Construção de Edifícios e fornecimento de Alimentos EIRELI – EPP (Proponente 6) **dever-se-ia permitir a interposição de recursos pelos outros proponentes, inclusive pela empresa desabilitada** - Proponente 4 (empresa A. Mesquita da Silva Comercial EIRELLE - EPP). Todavia, **o recurso da Proponente 4 não foi acatado, conforme histórico do chat**, sob o fundamento de que *“já foi concedida a oportunidade para as contrarrazões do referido proponente.”* (fl. 73).





8. Cabe destacar que **oportunizar o contraditório e a ampla defesa para as empresas recorrerem** é um direito preconizado no artigo 5º, inciso LV da CF<sup>1</sup>, bem como destacado no item 12 do Edital do Pregão em análise.

9. Além disso, subsistem diversas impropriedades as quais consubstanciam violação ao devido processo legal licitatório, contraditório e ampla defesa, **uma vez que a CGL não apresentou decisão fundamentada aos recursos interpostos** no dia 02/08/2018, tendo apenas apresentado respostas genéricas aos referidos recursos interpostos, impossibilitando à Proponente 4 ofertar recurso, como já demonstrado alhures. Ademais, destaca-se: os recursos foram analisados sumariamente em menos de 8 minutos, conforme se pode comprovar à folha 73 dos autos.

10. O *periculum in mora*, por sua vez, traduz-se no risco de que o processo de contratação consubstanciado no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 321/2018 - CGL possa não garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e ensejando em grave dano ao erário.

11. Ressalta-se que o TCU em diversos ocasiões posiciona-se no sentido de anular a adjudicação de pregão eletrônico já finalizado (atos ilegais e subsequentes) e oportunizar a reabertura de prazos recursais para os licitantes, como exemplo temos os Acórdãos nº 339/2010-TCU-Plenário e nº 3003/2015-TCU-2ª Câmara:

Acórdão nº 339/2010-TCU-Plenário:

[...] Discordo da Secex/PB, entretanto, quanto à proposta de prosseguimento do Pregão Eletrônico 713/2009 a partir do ponto em que se encontra. **Uma vez confirmada a rejeição pelo pregoeiro, sem amparo legal, de todas as intenções de recurso formuladas pelos licitantes, faz-se necessária a anulação dos respectivos atos ilegais praticados, bem como dos atos subsequentes.** Dessa forma, caso o Dnit/PB deseje dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 713/2009, **deverá retornar à fase de recursos, indevidamente suprimida do certame.** [...]

Acórdão nº 3003/2015 – TCU – 2ª Câmara

[...] 9.3.1 **anular a adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 13/2014, e eventuais atos subsequentes**, aí incluídos os contratos porventura celebrados, por estar em desacordo com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e com o art. 26 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005;

9.3.2. **promover a reabertura de prazo para que as licitantes que tiveram as suas intenções de recurso indeferidas no Pregão Eletrônico SRP nº 13/2014 apresentem as suas razões recursais**, caso a administração pública pretenda prosseguir com o correspondente registro de preços; [...]

12. Diante disso, considerando o receio de lesão ao erário e ao interesse público, bem como o risco de ineficácia da decisão meritória, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** no sentido de determinar à Comissão Geral de Licitação – CGL que retome o procedimento licitatório - Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 381/2018 – CGL, retornando à fase recursal, oportunizando a todos os proponentes interessados a oferta de recursos, os quais devem ser analisados em atendimento ao princípio constitucional da motivação das decisões.

13. Ato contínuo, encaminho os autos ao Secretário do SEPLENO, determinando a adoção das seguintes providências:







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2018

Edição nº 1904, Pag. 33

- a) **oficiar o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas**, informando para a reabertura de prazo recursal das proponentes ante a declaração da proponente 6 como vencedora do Pregão Eletrônico nº 381/2018 – CGL, com a respectiva análise fundamentada dos recursos;
- b) **oficiar a Sra. Cláudia Texeira da Silva, Diretora Geral do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto – DPS28**, para abster-se de contratar a empresa declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 381/2018 – CGL, devido a reabertura de prazo recursal no procedimento licitatório;
- c) adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- d) informar, no corpo do supracitado ofício que, tendo em vista o disposto no §3º do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de justificativas e documentos ante aos fatos narrados na presente cautelar;
- e) dar ciência à empresa **A. Mesquita da Silva Comercial Eirelle - EPP.**, por meio de seu patrono, informando a adoção da medida cautelar por este Relator.
- F) dar ciência à empresa **TRISEVEN – Serviços de Construção de Edifícios e fornecimento de Alimentos EIRELI – EPP.**, por meio de seu representante legal, informando a adoção da medida cautelar por este Relator.

Manaus, 17 de setembro de 2018.

**ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**  
Conselheiro Substituto

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 18 de setembro de 2018.**

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

<sup>1</sup> CRFB/88, artigo 5º, LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

**PROCESSO Nº. 2249/2018**

**NATUREZA: REPRESENTAÇÃO**

**ESPÉCIE: Medida Cautelar**

**INTERESSADOS: Império Construções e Serviços Ltda., Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas.**

**ADVOGADO: Ana Cecília Ortiz e Silva OAB/AM 8.387 (Ortiz & Silva Advogados e Consultores)**

**OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar formulado pela empresa Império Construções e Serviços Ltda, em face da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, com o fim de suspender a Concorrência 071/2018.**





### DESPACHO

1 – Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, oferecida pela empresa **Império Construções e Serviços Ltda**, por meio de sua representante legal, em face da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, com o fim de suspender a Concorrência 071/2018, que tem por objeto a contratação, por menor preço global, de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para executar a recuperação do sistema viário na sede do Município de Maraã/AM.

2 – Face a documentação apresentada pela Representante e seus argumentos, emiti Despacho (fls. 64/66) determinando a concessão da medida cautelar, visando suspender a Concorrência nº 071/2018, com fulcro no art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM.

3 – Além da suspensão, o Ofício concedeu prazo à Comissão Geral de Licitação para a apresentação de justificativas e/ou documentos quanto às supostas ilegalidades apontadas pelo Representante. Nesse viés, foi encaminhado ao TCE/AM o Ofício nº 6137/2018.

4 – A cautelar concedida concentrou-se em torno de possível ato sem embasamento legal, que poderia violar os princípios norteadores, tanto da Administração Pública, quanto os norteadores da licitação. Após a leitura das justificativas e fundamentações apresentadas pela Comissão Geral de Licitação, entendo que as mesmas demonstram-se plausíveis e suficientes para afastar a Medida Cautelar.

5 – Importante salientar que a revogação da Medida Cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

6 – Por todo o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno do TCE/AM, DETERMINO:

7.1 – A REVOGAÇÃO da Medida Cautelar, possibilitando a retomada dos procedimentos relativos à Concorrência nº 071/2018;

7.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) Oficiar à Representante e à Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, na figura de seu Presidente, para que tomem ciência desta decisão;

7.3 – Após o cumprimento dos itens acima, proceda à remessa dos presentes autos à DICAD/AM para que

a) Notifique a empresa Estrela Guia Engenharia Ltda, vencedora do certame, com envio de cópias totais dos autos para, querendo, se manifestar, tendo em vista ser interessada direta, concedendo prazo de 15 dias;

b) Terminado o prazo ou sendo apresentada manifestação, proceda à emissão de Laudo técnico e, em seguida, envie ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2018

Edição nº 1904, Pag. 35

emissão de Parecer, nos moldes do artigo 285, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, obedecendo os prazos regimentais.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2018.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**, em Manaus, 17 de setembro de 2018.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO N.:** 2102/2018

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO **COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

**ÓRGÃO:** COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/AM

**REPRESENTANTE:** NORTE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA.

**REPRESENTADOS:** SR. RAIMUNDO EDSON TORRES DE LIMA, CORREGEDOR GERAL DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL/AM, E SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL/AM

**ADVOGADOS DA REPRESENTANTE:** Dr. GLÁUCIO H. ALENCAR – OAB/AM n.º 11.183, Dr. LINCONL F. SILVA – OAB/AM n.º 11.125 e Dr. MAURÍCIO SEIXA LIMA – OAB/AM n.º 7.881 CONFORME PROCURAÇÃO JUNTADA À MÍDIA DE FLS. 37 e SUBSTABELECIMENTO DE FLS. 52

**OBJETO:** SUSPENSÃO, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01.01.013.102.00022595.2018.CGL, AFASTAMENTO DE SERVIDORES ESTADUAIS E OUTROS PEDIDOS

**RELATOR:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES FILHO

## **DESPACHO**

Tratam os autos de Representação, **com pedido de Medida Cautelar**, formulada pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda., com o fito de suspender o processo administrativo n.º 01.01.013.102.00022595.2018-CGL, cujo desfecho poderá considerar inidônea a Representante impedindo-a de atualizar cadastro, participar de licitações e receber por serviços prestados ao Estado do Amazonas.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2018

Edição nº 1904, Pag. 36

A Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, ao analisar os autos, admitiu (fls. 43/44) a presente Representação, determinando a remessa do feito a este Auditor Substituto de Conselheiro.

Inicialmente, esta relatoria inferiu (fls. 47/48) que os autos deveriam ser distribuídos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto, Dr. Alípio Reis Firmo Filho, em virtude de haver órgão pertencente à lista de jurisdicionados a ele distribuída.

Em contrapartida, o nobre par considerou (fls. 50) que o feito deveria ser relatado pelo Conselheiro ou Conselheiro-Substituto responsável pela análise das Contas Anuais da CGL.

Retornado o feito a este Gabinete, devolvi-os ao Gabinete PRESIDÊNCIAI, para que houvesse, nos termos estabelecidos na 29ª sessão ordinária de 14 de agosto de 2018, a definição da relatoria desta Representação, haja vista que o objeto do processo envolve órgãos pertencentes a listas de jurisdicionados distintas.

Feitas as devidas análises pela SECEX/AM (fls. 59/62), os autos foram distribuídos em definitivo a este Gabinete.

Na inicial, o autor da representação alega que a Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas iniciou, por meio da Portaria n.º 206/2018-CGL, processo administrativo visando a apurar irregularidades supostamente perpetradas pela Representante no curso dos pregões eletrônicos n.º 226, 236 e 329/2018-CGL.

Ademais, alega que o atual Presidente da CGL/AM, Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, e o Corregedor-Geral da CGL/AM, Sr. Raimundo Edson Torres de Lima, agem de maneira subjetiva na condução do processo administrativo n.º 01.01.013.102.00022595.2018-CGL, bem como este atua em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, visto que exerce cargo em comissão no âmbito do Estado do Amazonas e, ao mesmo passo, atua em causas judiciais contra a Fazenda Pública que o remunera.

Sustenta também que foi concedido prazo irrisório, o que o impediu de realizar adequada defesa.

Pois bem. Da análise do pedido cautelar para determinar a sustação do feito administrativo que tramita na CGL/AM, manifesto-me da seguinte maneira.

*Ab initio*, a Representante alega às fls. 04:







“Utiliza-se de legislação totalmente não aplicável para o caso, quando deveria observar a Lei Estadual n.º 2.794/03, versa sobre o Processo Administrativo no âmbito do Executivo do Estado do Amazonas”.

Entendo, diante dos elementos que foram acostados aos autos, que não assiste razão à Representante quanto à alegação de que se utilizou lei inadequada.

A Lei Delegada n.º 93/07 estabelece em seu art. 2º, IV, que será possível instauração de processo com a finalidade de apurar infração perpetrada no curso de licitação, senão veja-se abaixo:

### Lei Delegada n.º 93/07

#### Art. 2º - omissis

(...)

IV – a instauração de Processo com vista à apuração de infração cometida **no curso da Licitação**, para a promoção da responsabilidade administrativa e aplicação da sanção cabível, e aplicação de Sanção, em qualquer modalidade de licitação;

Realizando interpretação exclusivamente gramatical, percebe-se que a CGL/AM, ao tomar conhecimento de fato potencialmente ilegal, deverá, mesmo que a licitação tenha se encerrado, autuar processo administrativo, com o fito de apurar e, se for o caso, aplicar sanção ao administrado que tenha cometido ilícito ao longo de um certame.

Logo, infiro, neste momento, que não houve equívoco na fundamentação utilizada, pois há uma lei específica para apuração de condutas perpetradas ao longo de uma licitação sobre as quais recaem suspeitas de ilicitude.

Sendo assim, não se revela possível, em razão do fato aduzido, a concessão de tutela de urgência requerida, pois não se demonstra, de maneira inequívoca, a fumaça do bom direito, requisito esse essencial ao deferimento do pedido cautelar exposto a este Relator.

Outro ponto que merece guarida refere-se **à suposta atuação irregular do Sr. Raimundo Edson Torres de Lima, Corregedor da CGL/AM.**

A Representante alega que o referido servidor está atuando em desconformidade com o Estatuto da Advocacia e, para comprovar, junta espelhos do sistema *e-saj* do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (anexo XII da mídia de fls. 41), os quais visam a demonstrar atuação do mencionado Corregedor contra o Estado do Amazonas.

Em que pese a Lei Nacional n.º 8.906/94 expressar, em seu art. 30, I, que os servidores não poderão atuar contra a Fazenda Pública que os remunera, imperioso destacar que a nomeação do Sr. Raimundo Edson Torres de Lima para





o cargo comissionado de Corregedor Geral da CGL/AM ocorreu apenas em 02 de maio de 2018 (anexo XIII da mídia de fls. 41).

Já as ações em que ele atua como advogado contra o Estado do Amazonas decorrem de anos (2013 a 2015) anteriores ao momento da nomeação para o cargo de Corregedor-Geral da CGL/AM, o que não significa dizer que, atualmente, ele patrocina causas em afronta ao art. 30, I, da Lei Nacional n.º 8.906/94, mas tão somente que, em momento anterior, ajuizou demandas contra o Executivo Estadual.

Destarte, não se revela possível, em razão do fato exposto, a concessão da tutela de urgência requerida pela Representante.

Argumenta-se também que o **Sr. Raimundo Edson Torres de Lima, Corregedor-Geral da CGL/AM não poderia atuar como presidente da Comissão Especial** que atualmente conduz o processo administrativo n.º 01.01.013.102.00022595.2018-CGL, pois o servidor em questão ocupa tão somente **cargo em comissão de livre nomeação e exoneração**, o que afetaria a imparcialidade na análise do pleito.

Apesar de tal argumento parecer bastante robusto, imperioso destacar que um servidor efetivo poderá perfeitamente ocupar um cargo comissionado, pois a CF/88 (art. 37, V) autoriza e, até mesmo, estimula que os cargos em comissão sejam providos em sua maioria por servidores estáveis.

Ademais, o dispositivo legal utilizado pela Representante (art. 80, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 2.794/03) não expressa que a comissão que presidirá processo administrativo deverá ser composta exclusivamente por servidores estáveis.

Neste sentido, entendo não ser possível o deferimento cautelar requerido pela parte interessada, pois não há comprovação de que o atual Corregedor não é servidor efetivo, bem como a lei não expressa que deverá haver tão somente servidores estáveis na referida comissão.

**Quanto ao cerceamento de defesa alegado**, percebe-se, após análise da própria petição vestibular, que não houve restrição ao desenvolvimento do art. 5º, LV, da CF/88. Explico.





A própria Representante confessa, às fls. 10/11 dos presentes autos, que o Presidente da Comissão Especial concedeu prazo de 7 (sete) dias úteis para apresentação de defesa e o prorrogou por mais 7 (sete) dias úteis, o prazo inicialmente concedido, o que perfaz mais 14 (quatorze) dias úteis, para apresentar defesa.

Da mera análise das peças apresentadas ao feito, nota-se que a entidade ora acusada de cerceamento de defesa, concedeu prazos os quais, em termos práticos, perfazem período mais que suficiente para o manejo do direito de defesa (incluindo-se coleta de dados em órgãos), não havendo, neste momento, razão para se falar em mácula ao devido processo legal.

Ainda que os ofícios direcionados à Representante não estipulassem o prazo de 15 dias (ora alegado com esteio na Lei n.º 2.794/2003), a soma dos prazos permitiu o alcance do anseio almejado pela interessada: tempo suficiente para manifestar-se quanto às irregularidades.

Diante deste cenário, infiro não ser possível a concessão de cautelar, haja vista que não se demonstra neste tópico um dos requisitos essenciais à concessão de tutelas de urgência: *o fumus boni iuris*.

Por fim, as demais questões ventiladas na inicial referem-se a fatos que devem ser, certamente, apreciados em sede de cognição ampla, oportunizando-se aos Representados contraditório e ampla defesa nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM.

Diante do exposto em linhas pretéritas:

**I) INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda., a qual objetiva a suspensão do processo administrativo n.º 01.01.013.102.00022595.2018-CGL;

**II) DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO** para as seguintes providências:

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;





- b) **CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- c) **REMESSA DOS AUTOS** à DICAD-AM, a fim de adotar as seguintes providências:
- c.1) **NOTIFIQUE**, com fulcro no art. 5º, LV, da CF/88 c/c art. 1º, § 3º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, o **Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, responsável pela Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas**, a fim de que se manifeste no prazo de 15 dias sobre os questionamentos suscitados pela representante, encaminhando-lhe cópia integral da petição inicial;
- c.2) **NOTIFIQUE**, com fundamento no art. 5º, LV, da CF/88 c/c art. 1º, § 3º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, o **Sr. Raimundo Edson Torres de Lima, Corregedor da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas**, a fim de que se manifeste no prazo de 15 dias sobre os questionamentos suscitados pela representante, encaminhando-lhe cópia integral da petição inicial;
- c.3) **CIENTIFIQUE os patronos da Representante** sobre o indeferimento da medida cautelar requerida;
- c.4) Por fim, não ocorrendo de forma satisfatória as comunicações acima descritas, **REALIZE-AS** por via editalícia (art. 71, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM);
- d) Após o cumprimento das determinações acima descritas, **MANIFESTE-SE CONCLUSIVAMENTE** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e **FAÇA VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para que atue nos termos do art. 79, *caput*, do RI-TCE/AM;
- e) Por fim, **RETORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS**.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2018.

**MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**  
**Conselheiro-Substituto**





**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 17 de setembro de 2018.**

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2356/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: empresa Internave Engenharia S/S Ltda.

REPRESENTADO: Comissão Geral de Licitações – CGL e a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA

RELATOR: Cons. Érico Desterro

## **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa Internave Engenharia S/S Ltda. contra a Comissão Geral de Licitações – CGL e a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA em face de supostas ilegalidades ocorridas na Concorrência Pública 72/2018, que objetiva a contratação de pessoa jurídica especializada para o gerenciamento e supervisão das obras de duplicação da rodovia AM-070, entre os municípios de Iranduba e Manacapuru.
2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, que seja determinada a suspensão da mencionada licitação. Para tanto, em síntese, alegou o abaixo descrito:
  - 2.1 o edital, no item 13 da seção 5, requer como qualificação técnica a relação dos serviços executados pela empresa ou por profissionais de nível superior vinculados permanentemente à empresa. Contudo, o TCU, em diversos julgados, esclarece que a exigência é vedada por ferir o caráter competitivo do certame;
  - 2.2 ilegalidade no pedido do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, sendo que tal demonstrativo foi extinto pelo Instrução Normativa 1441 de 20/1/2014 da Receita Federal;
  - 2.3 exigência conjunta, constante no item 1 do anexo do edital – instruções e pontuações complementares aos licitantes, de que o profissional de engenharia tivesse experiência em gerenciamento e supervisão de obras, contrariando o Ofício Circular 900/2018 da CGL;
  - 2.4 alteração, por meio do Ofício Circular 900/2018 da CGL, em especial das exigências quanto à existência de dois tipos de profissionais, a saber: engenheiro coordenador técnico não residente e engenheiro residente/coordenador geral. A mencionada alteração ocorreu após a publicação do edital e possibilitaria a participação de mais interessados, em razão da diminuição do custo com mão de obra. Contudo, a CGL não republicou o edital com as citadas alterações;
  - 2.5 mudança de empreitada por preço global para por preço unitário, contrariando a jurisprudência para contratações de mesmo objeto;







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2018

Edição nº 1904, Pag. 42

- 2.6 o Ofício Circular 900/2018 da CGL alterou a forma de cálculo da nota final das concorrentes, contudo, a CGL ofereceu somente 2 dias para que as participantes se adequassem à nova metodologia.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, documentos que contribuem para entendimento dos fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:
- 7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:
- 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 7.1.2 encaminhar o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de setembro de 2018.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de setembro de 2018.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 2357/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: empresa Internave Engenharia S/S Ltda.

REPRESENTADO: Comissão Geral de Licitações – CGL e a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA

RELATOR: Cons. Érico Desterro

## DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa Internave Engenharia S/S Ltda. contra a Comissão Geral de Licitações – CGL e a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA em face de supostas ilegalidades ocorridas na Concorrência Pública 73/2018, que objetiva a contratação de pessoa jurídica especializada para o gerenciamento, supervisão, acompanhamento e gestão ambiental para as obras de implantação, pavimentação e drenagem da duplicação de vias urbanas em Manaus/AM (Anel Sul).
2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, que seja determinada a suspensão da mencionada licitação. Para tanto, em síntese, alegou o abaixo descrito:
  - 2.7 o edital, no item 14 da seção 5, requer como qualificação técnica a relação dos serviços executados pela empresa ou por profissionais de nível superior vinculados permanentemente à empresa. Contudo, o TCU, em diversos julgados, esclarece que a exigência é vedada por ferir o caráter competitivo do certame;
  - 2.8 ilegalidade no pedido do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, sendo que tal demonstrativo foi extinto pelo Instrução Normativa 1441 de 20/1/2014 da Receita Federal;
  - 2.9 exigência conjunta, constante no item 1 do anexo do edital – instruções e pontuações complementares aos licitantes, de que o profissional de engenharia tivesse experiência em gerenciamento e supervisão de obras, contrariando o Ofício Circular 900/2018 da CGL;
  - 2.10 alteração, por meio do Ofício Circular 900/2018 da CGL, em especial das exigências quanto à existência de dois tipos de profissionais, a saber: engenheiro coordenador técnico não residente e engenheiro residente/coordenador geral. A mencionada alteração ocorreu após a publicação do edital e possibilitaria a participação de mais interessados, em razão da diminuição do custo com mão de obra. Contudo, a CGL não republicou o edital com as citadas alterações;
  - 2.11 mudança de empreitada por preço global para por preço unitário, contrariando a jurisprudência para contratações de mesmo objeto;
  - 2.12 o Ofício Circular 900/2018 da CGL alterou a forma de cálculo da nota final das concorrentes, contudo, a CGL ofereceu somente 2 dias para que as participantes se adequassem à nova metodologia.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2018

Edição nº 1904, Pag. 44

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, documentos que contribuem para entendimento dos fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 7.1.2 encaminhar o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de setembro de 2018.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de setembro de 2018.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2376/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos LTDA

REPRESENTADO: Andrea Lasmar de Mendonça Ramos e Igor Costa de Souza

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

## **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos LTDA, contra os Srs. Vladimir Martins Ribeiro Junior (pregoeiro), Victor Fabian Soares Cipriano (presidente), Igor Costa de Souza (Assessor Jurídico) e Andrea Lasmar de Mendonça Cipriano (Chefe do Departamento Jurídico), da Comissão Geral de Licitações do Estado do Amazonas, em razão de atos praticados que





destoam da normalidade processual no Pregão Eletrônico nº 373/2018 – CGL/SEJUSC, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação para atender as necessidades de todas as unidades da SEJUSC.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 373/2018 – CGL/SEJUSC, que encontra-se na fase de adjudicação. Para tanto, alegou o abaixo descrito:

- 2.1 A empresa Podium Empresarial Ltda. (proponente 15) foi desabilitada, de modo que a Representante passou a ser a arrematante. Entretanto, apesar da prévia desclassificação da proponente 15, lhe foi oportunizada a apresentação de novos documentos (novas planilhas de custo e formação de preços) para sanar os vícios que lhe inabilitaram. Desse modo, de forma subjetiva e com predileção, foi declarada vencedora do certame a Empresa Podium Empresarial Ltda.
- 2.2 A empresa Podium Empresarial Ltda. Encontra-se cercada de ilegalidades e irregularidades, apresentando documentação com erros. Além disso, verifica-se que lhe foram concedidos benefícios indevidos, com aparente “proteção” à empresa por parte da CGL.
- 2.3 Houve quebra do princípio da publicidade no Pregão, uma vez que a nova planilha apresentada pela proponente 15 não foi disponibilizada para análise das demais proponentes, situação que impossibilitou sua manifestação acerca do novo documento, contrariando também os princípios da legalidade e isonomia.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que auxiliam o entendimento dos fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 Encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de setembro de 2018.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de setembro de 2018.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 2382/2018

**ASSUNTO:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** J. A. Souto Loureiro S/A

**REPRESENTADO:** Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado

**RELATOR:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho

## **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa J. A. Souto Loureiro S/A, contra o Hospital Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado, em razão de irregularidades, falhas e deficiências no Projeto Básico e seus anexos I e II, relativos ao Pregão Eletrônico nº 642/2018 – CGL, que tem por objeto a contratação de Pessoa Jurídica Especializada na prestação de serviços laboratoriais especializados em patologia clínica, para atender às necessidades do Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a imediata suspensão de todo e qualquer ato referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 642/2018 - CGL. Para tanto, alegou o abaixo descrito:

- 2.1 A Representante ingressou com petições de impugnação e pedidos de esclarecimento acerca de diversos pontos do Edital, Projeto Básico e Anexos. Muitas das respostas da CGL, entretanto, mostraram-se contraditórias ou não suficientes para sanar as falhas graves apontadas, e a publicação dos novos Anexos não corrigiram as graves irregularidades anteriormente contestadas.
- 2.2 O Projeto Básico encontra-se mal elaborado no âmbito do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, com anexos incoerentes e sem amparo de estudos inconsistentes de viabilidade técnica e econômico-financeira da contratação do serviço terceirizado pretendido. Além disso, nota-se ausência de elementos fundamentais para o detalhamento adequado de seu objeto.
- 2.3 O Edital, seu Projeto Básico e seus Anexos I e II, da maneira que se encontram, apresentam elevado risco de prejuízo ao interesse público e dano ao erário em razão de suas irregularidades e falhas.
- 2.4 No Anexo I nota-se modificação no quantitativo de exames, havendo mudança brusca no dimensionamento das necessidades do Hospital, com o processo licitatório já em curso,







- demonstrando-se fragilidade do Projeto Básico e seu Anexo I, não sendo tal modificação drástica justificada. Resta importante salientar que exames necessários em pronto socorro foram excluídos do Anexo I e outros sequer foram oferecidos.
- 2.5 No Anexo II verifica-se a inclusão de itens ociosos, destinados a procedimentos não elencados no Anexo I ou pedidos aparentemente desnecessários de equipamentos que realizam os mesmos procedimentos, além de quantidades desproporcionais de certos equipamentos.
- 2.6 O regime de execução do contrato resta indeterminado, afirmando o órgão proponente que se dará “por produtividade”, regime sobre o qual não há previsão legal, além de ser apresentado sem especificações com relação ao cálculo do valor remuneratório. Importante ressaltar que no sistema e-compras da CGL consta o regime de “execução direta por preço global”.
- 2.7 É feita diferenciação entre documentos exigidos para habilitação e documentos para fins contratuais, o que não deveria ocorrer, haja vista que a própria lei não traz tal distinção.
- 2.8 Abriu-se mão, de maneira injustificada, de sindicância a planilha de custos e formação de preços dos licitantes, que é o único modo de se averiguar a garantia do pagamento dos encargos nos preços dos interessados.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que auxiliam para o entendimento dos fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:
- 7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:
- 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 7.1.2 Encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2018

Edição nº 1904, Pag. 48

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de setembro de 2018.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de setembro de 2018.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO Nº: 2220/2018**

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – AADES

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO(S):** AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – AADES e SRA. ANA PAULA MACHADO ANDRADE DE AGUIAR (PRESIDENTE)

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR DE SUSPENSÃO DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DOS EDITAIS Nº 31, 32, 33, 34, 35, 36 E 37/2018-PSS, EM RAZÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO À REGRA DE ACESSIBILIDADE A CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO (ART. 37, II, CF/88).

**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICA/AM

**PROCURADOR(A):** -

**APENSO(S):** -

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 18/2018 - GCMELLO**

Versa o processo em epígrafe acerca da Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com pedido de Medida Cautelar para suspender as contratações de pessoal realizadas pela AADES decorrentes dos Editais nºs 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37/2018-PSS, e, no mérito, para determinar ao ente que se abstenha de fornecer mão de obra aos órgãos da Administração Pública, em razão de suposta violação à regra de acessibilidade a cargos e empregos públicos mediante aprovação em concurso (art. 37, II, CF/88).





Autuada em 15/08/2018 e acompanhada dos documentos necessários ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 281/282, admitiu esta Representação e ordenou providências à Secretaria do Tribunal Pleno.

Distribuídos a minha Relatoria, analisando a petição, verifiquei que o principal fundamento apresentado pelo Representante é de que a AADES, entidade de direito privado sem fins lucrativos, realiza contratação de mão de obra para prestar serviços em órgãos públicos sem aferir a sua aptidão e qualificação técnica por concurso público, ou seja, sob a forma de cooperação, a entidade assume o papel que a Constituição Federal outorgou à entidade pública na admissão de seu pessoal (art. 37, II, CF/88).

Considerando os elementos constantes nos autos, decidi, por meio do Despacho nº 791/2018 (fls. 338/339), para melhor apuração dos fatos, pela concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a atual Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES apresentasse justificativas e documentos acerca do teor desta Representação, notadamente quanto às supostas irregularidades atinentes às contratações de pessoal realizadas pela AADES decorrentes dos Editais nºs 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37/2018-PSS.

Em resposta ao Ofício nº 3996/2018-SEPLENO (fl. 340), a Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar, Presidente da AADES, por meio do Ofício nº 128/2018-GP/AADES (fls. 342/365-verso), apresentou justificativas e documentos, no sentido de elucidar os fatos discutidos na presente Representação.

Retornados os autos ao meu Gabinete, verifico que a legitimidade da Representante e a competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar já foram examinadas por esta Relatoria, por meio do Despacho nº 791/2018 (fls. 338/339), portanto, neste momento, resta apenas a apreciação do pedido cautelar.

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Em suma, o Representante aduz que, por via dos contratos de gestão, valores são transferidos à entidade do terceiro setor para desempenhar atividades dos órgãos contratantes como forma de fugir ao regime jurídico publicístico, e requer liminarmente a suspensão das contratações de pessoal realizadas pela AADES decorrentes dos Editais nºs 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37/2018-PSS, em razão de suposta violação à regra de acessibilidade a cargos e empregos públicos mediante aprovação em concurso (art. 37, II, CF/88).





A Representada, em sua defesa, apresenta a definição da natureza jurídica da AADES, a qual consiste em um Serviço Social Autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, integrante do Terceiro Setor, não pertencente à Administração Direta e nem à Indireta, configurando-se como paraestatal e um ente de cooperação do Poder Público, cuja criação é autorizada por lei e seus empregados sujeitos à legislação trabalhistas (Lei nº 3583/2010 e Decreto nº 30988/2011).

Esclarece que tal Serviço Social Autônomo atua em cooperação, executando projetos viabilizados por meio da celebração de Contrato de Gestão entre a AADES e as entidades/órgãos parceiros, para desempenhar serviços não exclusivos do Estado, de natureza complementar, ou seja, não substitutivos à atividade finalística deste.

Informa ainda que a admissão de pessoal é precedida de realização de Processo Seletivo, para contratação por tempo determinado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 3583/2010, de modo que não há que se falar em contratação temporária sob a égide do Regime Administrativo (RDA), tampouco em realização de concurso público (art. 37, inciso II, da CF/88), conforme entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU e do Supremo Tribunal Federal – STF.

Por fim, aduz que a suspensão das contratações derivadas dos Editais nºs 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37/2018-PSS, caso deferida, representará ato atentatório contra a ordem jurídica, visto que os atos não possuem qualquer resquício de antijuridicidade, e de grave lesão à ordem administrativa na medida que causará sérios prejuízos à prestação de serviços públicos, principalmente aos de assistência social e cidadania do Estado.

Analisando a presente Representação, pelos documentos e fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que o pedido cautelar não possui argumento suficiente capaz de levar ao reconhecimento da presença do *fumus boni juris*, o que, conseqüentemente, prejudica a apreciação do pedido relacionado ao *periculum in mora*, em razão da exigência de simultaneidade dos dois pressupostos para concessão de Medida Cautelar.

Ademais, sabe-se que a denegação da medida cautelar é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos do deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a liminar. Isto quer dizer que não será possível restabelecer a situação anterior, caso a decisão antecipada seja reformada.

No presente caso, eventual ordem de suspensão das contratações de pessoal decorrentes dos Editais nºs 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37/2018-PSS representa danos graves à sociedade, uma vez que causaria a interrupção das atividades de projetos sociais destinados ao atendimento das necessidades da população, a exemplo cito o “Projeto VIDATIVA” (Edital nº 035/2018) em parceria com a Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer –





SEJEL, e o “Projeto de Apoio à Regularização Fundiária de Áreas Remanescentes no Perímetro Urbano da Cidade de Manaus” (Edital nº 036/2018) em parceria com a Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF.

Portanto, entende-se que a medida cautelar pleiteada pela Representante não deve ser acolhida, todavia, os autos devem seguir o procedimento previsto regimentalmente, conforme o inciso V do art. 3º da Resolução TCE nº 03/2012 c/c § 2º do art. 288 da Resolução TCE nº 04/2002.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I - **Indefiro o pedido de Medida Cautelar**, formulado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que esta Corte determine liminarmente a suspensão das contratações de pessoal realizadas pela AADES decorrentes dos Editais nºs 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37/2018-PSS, em razão de suposta violação à regra de acessibilidade a cargos e empregos públicos mediante aprovação em concurso (art. 37, II, CF/88), **tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni juris*, necessário para adoção da referida medida;**

II – **Determino** a remessa dos autos à **Secretaria do Pleno** para as seguintes providências:

a. **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

b. **Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

c. **Dar ciência** do *decisum* aos interessados, nos termos do *caput*, do art. 161, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;

III – **Determino** a remessa dos autos à **DICAD**, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

IV – Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas**.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de setembro de 2018.

**Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**  
Relator







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2018

Edição nº 1904, Pag. 52

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2018.**

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
**Secretário do Tribunal Pleno**

## **DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**

**PROCESSO Nº 14.554/2018** - Representação nº 88/2018/MPC-EFC, interposta pela Procuradora Evelyn Freire de Carvalho em face do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito municipal de Maraã (2017), em razão do descumprimento da Resolução nº 09/2016 - TCE/AM.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de setembro de 2018.**

**PROCESSO Nº 14.535/2018** - Recurso de Revisão interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas em face do Acórdão Nº 110/2018 - TCE - Tribunal Pleno exarada nos Autos do Processo Nº 11792/2016.

**DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, considerando-lhes os efeitos DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de setembro de 2018.**

**PROCESSO Nº 14376/2018** - Recurso Ordinário interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas em face da Decisão Nº 97/2018 - TCE - Primeira Câmara exarada nos autos do Processo Nº 13702/2017.

**DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, concedendo-lhes efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 31 de agosto de 2018.**

**PROCESSO Nº 14.436/2018** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco de Assis Azize Gomes – SEMA, em face da Decisão Nº 1473/2016 - TCE - Tribunal Pleno exarada nos Autos do Processo Nº 12852/2016.

**DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhes apenas o efeito DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 31 de agosto de 2018.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2018

Edição nº 1904, Pag. 53

**PROCESSO Nº 14565/2018** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Raylan Barroso Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, exercício de 2017, em razão do descumprimento da Resolução nº 09/2016 - TCE/AM.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de setembro de 2018.**

**PROCESSO Nº 14141/2018** - Denúncia interposta pelo Sr. Marcelo Costa Santos, Vereador da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, em razão de apurar irregularidades nos contratos licitatórios com a empresa K. V. Monteiro – ME.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de março de 2018.**

**PROCESSO Nº 14240/2018** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Haroldo Araújo Coelho – Câmara Municipal de Fonte Boa, em face do Acórdão n.º 111/2017 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 10649/2014.

**DESPACHO: ADMITO** o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, concedendo-lhe efeitos **DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO**.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de agosto de 2018.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2018.**

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO Nº: 2218/2018**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE RIO PRETO DA EVA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA DRA. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

**REPRESENTADO:** SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUSA, PREFEITO DE RIO PRETO DA EVA





**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUSA, PREFEITO DE RIO PRETO DA EVA, EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 25/2018 – MP – FCVM.

**APENSOS:** -

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 19/2018 - GCMARIOMELLO**

Versam os presentes autos sobre Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face do Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito de Rio Preto da Eva, em virtude do suposto descumprimento da Recomendação nº 25/2018 – MP- FCVM, a qual solicitava do referido Município prioridade no pagamento das despesas correntes e na execução de políticas públicas voltadas aos direitos e garantias fundamentais (saúde e educação), bem como abstenção de gastos prescindíveis com festejos.

A Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer a pronta atuação desta Corte no sentido de determinar liminarmente à Prefeitura de Rio Preto da Eva que se abstenha de realizar novas despesas com festividades ou eventos do tipo até que se prove que o Município goza de verbas suficientes, capazes de sustentar suas necessidades básicas e propiciar eventos excedentes, e no mérito, pleiteia a devida instrução do processo para apuração de eventuais ilegalidade na utilização de verbas públicas.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls.14/15, publicado na Edição nº 1889 do D.O.E do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (fls.16/18), admitindo a presente Representação e ordenando a remessa imediata ao relator para apreciar a Medida Cautelar.

Distribuídos os autos à minha Relatoria, decidi, no primeiro momento, em virtude da natureza da demanda, pela concessão do prazo de 05 dias úteis para que o Prefeito de Rio Preto da Eva, Sr. Anderson José de Sousa, apresentasse documentos e/ou justificativas, se houvesse, acerca das supostas irregularidades suscitadas pela Representante.

Ato contínuo, a Secretaria do Tribunal Pleno expediu o Ofício nº 4037/2018 – SEPLENO (fl.22) cientificando o gestor acerca do Despacho por mim proferido, ocasião em que o então Prefeito de Rio Preto da Eva encaminhou ao meu Gabinete suas justificativas e documentos.





Considerando que o presente feito se encontrava na Secretaria do Pleno, chamei o processo à ordem e autorizei a juntada da mencionada manifestação e documentos para fins de apreciação da Cautelar (fls.23/40).

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou **requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública**, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No presente caso, resta-se evidente a intenção do Ministério Público de Contas, como fiscal da lei, de **apurar** possíveis irregularidades no âmbito do Município de Rio Preto da Eva relacionadas ao descumprimento da Lei Orçamentária Anual.

É imperioso ressaltar que a palavra “apurar” tem como significado “procurar a verdade sobre algo”. E é justamente o objetivo deste instrumento de controle, envidar esforços para buscar a verdade material e solucionar possíveis problemas ocorridos na Administração Pública.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público de Contas para ingressar com a presente demanda.

Sendo assim, por atender aos requisitos de admissibilidades estabelecidos em nosso Regimento Interno, esta Representação foi admitida devendo ser instruída com essa natureza.

Em relação à competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, cumpre salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, a qual alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Adentrando-se ao mérito do pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Passando-se à análise dos pressupostos da Cautelar, verifico, neste momento, que os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* não foram devidamente preenchidos, o que impossibilita, portanto, a concessão da tutela requerida pelo *Parquet*. Explico.

A Representante alega em sua exordial que o Município de Rio Preto da Eva, apesar de possuir problemas com sua infraestrutura, ultrapassou o limite orçamentário imposto pela Lei Orçamentária Anual com o custeio do 36º aniversário da referida Municipalidade, descumprindo a Recomendação nº 25/2018 – MP – FCVM, a qual solicitava prioridade no pagamento das despesas correntes e na execução de políticas públicas voltadas aos direitos e garantias fundamentais (saúde e educação), bem como abstenção de gastos prescindíveis com festejos.

Elucida, com base em noticiários, que na festa dos 36 anos do supracitado Município foram investidos R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) somente no pagamento da empresa Balada e Eventos Produções Ltda. pelo show do cantor Gustavo Lima, havendo descumprimento à L.O.A que destinava o valor de R\$ 214.734,34 para a realização de festividades culturais.

Sendo assim, requer, liminarmente, que esta Corte de Contas determine à Prefeitura de Rio Preto da Eva que se abstenha de realizar novas despesas com festividades ou eventos do tipo até que se prove que o Município goza de verbas suficientes, capazes de sustentar suas necessidades básicas (em especial com saúde, educação, servidores públicos, entre outros) e propiciar eventos excedentes.







Por outro lado, o Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito de Rio Preto da Eva, aduz em suas justificativas que a contratação da atração nacional Gustavo Lima, que se deu mediante inexigibilidade de processo licitatório (fls.35/36), ocorreu de forma regular, uma vez que, de acordo com o Extrato de Contrato nº 020/2018 (fl.37), o valor global da contratação foi de R\$ 300.000,00, sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) custeados com recursos próprios do Município e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) oriundos de Convênio.

Informa ainda que a atual gestão em nenhum momento negligenciou atendimento às necessidades básicas do Município quanto à educação, saúde e pavimentação de ruas, pelo contrário, a Prefeitura de Rio Preto da Eva desde o início de 2018 vem realizando diversos processos licitatórios (fls.39/40) com o escopo de atender à demanda do Município, tais como certames para reforma de escolas municipais, construção de área de lazer em creche e serviços de tapa buraco, razão pela qual requer, no mérito, a improcedência desta Representação.

Analisando os documentos juntados aos autos, não é possível identificar com clareza se a Prefeitura de Rio Preto da Eva descumpriu ou não o limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual para gastos com festividades. Não há no presente caderno processual sequer a LOA do referido Município para que se possa analisar e comparar a previsão orçamentária destinada à realização de eventos culturais e as despesas efetuadas com tais festejos.

Além disso, faz-se necessário salientar que a análise isolada do presente fato, qual seja, 36º Aniversário da referida Municipalidade, pode ensejar um julgamento equivocado, uma vez que, para saber se a Prefeitura de Rio Preto da Eva ultrapassou o limite orçamentário imposto pela Lei Orçamentária Anual com o custeio da mencionada festa, é preciso ter conhecimento da totalidade das despesas realizadas até o presente momento com eventos culturais, o que não é possível, neste instante, tendo em vista que os autos carecem dessas informações.

Ressalta-se também que, em relação à contratação do cantor sertanejo Gustavo Lima, se formos analisar exclusivamente este fato com base nas alegações e documentos trazidos pelo gestor e nos dados informados pelo Ministério Público de Contas, aparentemente, não haveria violação ao limite orçamentário, pois conforme aduz o Prefeito de Rio Preto da Eva, o Município despendeu somente R\$ 100.000,00 de recursos próprios, enquanto R\$ 200.000,00 advieram de Convênio. Ou seja, o limite de R\$ 214.734,34, informado pelo *Parquet*, não teria sido ultrapassado.

Ocorre que mesmo assim não há como comprovar com segurança se houve ou não descumprimento à L.O.A, pois não há como sequer afirmar que o valor de R\$ 100.000,00 utilizado pelo Município encontrava-se





dentro de sua capacidade orçamentária, uma vez que não há no presente feito documentos que demonstrem a disponibilidade financeira da referida Municipalidade para a realização de festividades.

No que tange à destinação de recursos públicos para festejos em detrimento das necessidades básicas (em especial com saúde, educação, servidores públicos) do Município, não vislumbro, a priori, malversação da verba pública, uma vez que de acordo com a Relação de Licitações e Cartas-Contratos celebrados em 2018 (fls.39/40), trazida pelo gestor, a Prefeitura de Rio Preto da Eva vem realizando diversos processos licitatórios voltados à melhoria da infraestrutura da Municipalidade.

Para que se possa chegar a uma conclusão segura e sensata acerca dos fatos questionados nestes autos, faz-se necessário analisar a Lei Orçamentária Anual do Município de Rio Preto da Eva, bem como a totalidade dos gastos que a referida Municipalidade despendeu com eventos culturais. Somente assim esta Corte poderá afirmar com veemência se o Município está ou não atendendo aos limites legais com festejos e investindo em sua infraestrutura.

Todavia, essa análise mais apurada somente será possível com a instrução ordinária a ser realizada pelo Controle Externo, onde haverá a possibilidade, se for necessário, de nova notificação do responsável, bem como de produção de provas pelas partes, que neste momento se torna inviável em virtude da cognição sumária feita em sede cautelar.

Dessa forma, considerando os motivos expostos acima, verifico que o *fumus boni iuris* não restou demonstrado pela Representante.

Destaco ainda que também não vislumbro nesta liminar o *periculum in mora* por três motivos: 1) o 36º Aniversário da cidade de Rio Preto da Eva já ocorrerá; b) os recursos destinados ao custeio da festa já foram utilizados e; 3) não há informações nos autos acerca de algum evento festivo iminente de acontecer no Município. Sendo assim, com base nestas três razões, entendo que a espera pelo julgamento final deste processo não ensejará prejuízo ao erário.

Portanto, tendo em vista que os requisitos essenciais para a concessão da tutela não foram preenchidos, esta Relatoria indefere a Cautelar, devendo o presente feito seguir o procedimento previsto regimentalmente, conforme o inciso V do art. 3º da Resolução TCE nº 03/2012 c/c § 2º do art. 288 da Resolução TCE nº 04/2002, de modo que haja apuração pormenorizada dos fatos narrados na exordial.





Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I – **Indefiro o pedido de Medida Cautelar** formulada pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que esta Corte de Contas determine, liminarmente, à Prefeitura de Rio Preto da Eva que se abstenha de realizar novas despesas com festividades ou eventos do tipo até que se prove que o Município goza de verbas suficientes, capazes de sustentar suas necessidades básicas (em especial com saúde, educação, servidores públicos, entre outros) e propiciar eventos excedentes, **tendo em vista a inexistência dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;**

II – **Determino à Secretaria do Pleno** que adote as seguintes providências:

- a) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- b) **Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- c) **Dar ciência** do *decisum* aos interessados, nos termos do art. 161, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

III - **Determino** a remessa dos autos à **DICAMI**, nos termos do art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para que proceda à análise dos fatos e documentos constantes nos autos, e, se for necessário, à notificação do Representado, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, de modo a dar continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais.

Por fim, **retornem-me os autos conclusos.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de setembro de 2018.

**Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**  
**Relator**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 18 de setembro de 2018.**

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário Tribunal Pleno





**PROCESSO:** 13760/2017

**ASSUNTO:** Representação

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas

**REPRESENTADOS:** Sr. Vander Rodrigues Alves, Secretário de Estado de Saúde – SUSAM, e a Sra. Maria de Belém Martins Cavalcante, Secretária Executiva do Fundo Estadual de Saúde – FES/AM

**RELATORA:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas – MPC contra o Sr. Vander Rodrigues Alves, Secretário de Estado de Saúde – SUSAM, e a Sra. Maria de Belém Martins Cavalcante, Secretária Executiva do Fundo Estadual de Saúde – FES/AM, em face de suspeita da prática de ato com grave violação à ordem jurídica e dano ao patrimônio público, consistente na contratação RDL 295/2017, feita em caráter emergencial pela SUSAM, com o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED, no valor de R\$ 8.433.233,40, para a realização de 780 cirurgias eletivas diversas, consoante a Portaria 756/2017 – GSUSAM, conforme extrato publicado na p. 8 do Diário Oficial do Estado 4/8/2017.

2. Em síntese, o Representante requer a concessão de medida cautelar suspensiva dos efeitos do ato de dispensa de licitação e contratação direta constante da Portaria 756/2017 – GSUSAM e, para tanto, aduz que a inexistência de caracterização da situação emergencial que legitimou o critério de contratação direta em vez de realização de licitação, uma vez que as cirurgias são eletivas, não havendo inclusive levantamento sobre a situação dos pacientes. Além disso, alegou que a SUSAM desembolsará quantia superior a dez mil reais por cada cirurgia e que, de acordo com o Instituto Gente Amazônica – IGAM, foi apresentado comprovante de oferta com valor unitário de cirurgia igual a R\$ 1.650,00. Portanto, há a suspeita de mais de R\$ 7 milhões de sobrepreço.

3. Após análise detida do pedido, considerando a necessidade de apreciar as razões das partes Representadas para uma melhor compreensão dos fatos, entendi por acautelar-me quanto à apreciação da medida requerida e, ato contínuo, determinei que fossem oficiados o Sr. Vander Rodrigues Alves, Secretário de Estado de Saúde – SUSAM, e a Sra. Maria de Belém Martins Cavalcante, Secretária Executiva do Fundo Estadual de Saúde – FES/AM, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, para que apresentassem justificativas acerca dos fatos alegados na exordial desta Representação (fls. 2/7).

4. Em atenção, foram emitidos os consequentes ofícios.

5. O Representante apresentou nova peça aos autos.

6. A Susam apresentou justificativas e documentos.

7. Passo a análise da medida cautelar pleiteada. Vejamos.

8. Primeiro, noto que conforme se extrai da peça inaugural dessa Representação, o pedido cautelar feito pelo Representante foi de suspensão da Portaria que dispensou a licitação para a contratação do IMED. Ocorre que, em 16/8/2017, a SUSAM, por meio do Sr. Vander Rodrigues Alves, Secretário de Estado, assinou o Contrato 116/2017<sup>2</sup> com o IMED, sendo a avença válida até 13/11/2017. Dessa forma, há clara preclusão no pedido feito pelo





Ministério Público de Contas, uma vez que a combatida portaria de dispensa de licitação já originou ato posterior, qual seja, o contrato, o qual se reveste de total independência daquela.

9. Segundo, importante ressaltar que a aludida Portaria foi retificada pela SUSAM (publicação em 21/8/2017 no Diário Oficial do Estado – DOE), passando a prever 780 cirurgias mensais no decorrer da validade da avença, totalizando 2340 procedimentos (considerando os 90 dias do contrato), fato esse que altera sobremaneira o aludido sobrepreço trazido a lume pelo Representante, uma vez que o preço unitário de cada cirurgia ficará próximo da cifra de R\$ 3.600,00 e não mais em R\$ 10.000,00, conforme consta na peça inicial dos autos.

10. Terceiro, como já dito acima, o objeto combatido (a dispensa de licitação) já se tornou contrato e, como já é de amplo conhecimento, tenho entendimento acerca da impossibilidade dos Tribunais de Contas determinarem a sustação direta de contratos pela via de exceção, ou seja, a cautelar. Registro que a Constituição Federal atribuiu aos Tribunais de Contas tão somente a competência para sustação de atos, nos termos do inciso X do art. 71. Já com relação aos contratos, a Carta Magna é bastante clara ao dispor nos §1º e 2º do mesmo art. 71 que a competência para sustação direta é do Poder Legislativo. Os Tribunais de Contas teriam competência para atuar somente após 90 dias da não adoção de providências por parte do Legislativo, ou seja, de forma subsidiária. Assim, vê-se claramente que as Cortes de Contas não possuem competência primária para efetuar a sustação direta de contratos administrativos. O detalhe adicional é que se o Egrégio Tribunal Pleno das Cortes de Contas, após regular processamento do feito, não possui competência para sustar contrato administrativo, por óbvio, os relatores, de forma monocrática, também não. E esse é o entendimento, repito, ao qual eu me filio.

11. Por derradeiro, ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva da Portaria 756/2017 – GSUSAM. Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelos Representados e, caso fiquem constatadas e evidenciadas quaisquer irregularidades ocorridas na execução do contrato, esta Corte poderá, respeitada a necessária individualização de responsabilidades, penalizar os gestores que deram azo às situações.

12. Diante do acima explanado, **nego a medida cautelar pleiteada** e, ato contínuo, remeto os autos a Vossa Senhoria, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 12.1 adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho, conforme dispõe o art. 5º da Resolução 3/2012 – TCE/AM;
- 12.2 encaminhar cópia desta Decisão Monocrática à SUSAM e ao Representante, para conhecimento da medida por mim adotada;
- 12.3 encaminhar os autos à DICAD/AM, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, para que notifique a SUSAM, como o fito de esclarecimentos acerca dos fatos narrados nos autos. Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, elaborar Laudo Técnico e encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas.







**GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de setembro de 2017.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 18 de setembro de 2018.**

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

<sup>1</sup> Publicado no DOE em 21/8/2017 – fls. 6

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. José Júnior de Paula Bezerra por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 545/2017** - referente ao Recurso de Reconsideração, objeto do **Processo Nº 12.868/2016** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Júnior de Paula Bezerra, ex-Presidente do IMTRANS de Manacapuru. No qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer o Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. José Júnior de Paula Bezerra; **9.2. Negar Provimento ao presente Recurso** interposto pelo Sr. José Junior de Paula Bezerra, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 1105 /2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido nos autos do Processo nº 10795/2015, referente à Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru-IMTRANS, exercício de 2014, com base no art. 154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3.** Por fim, após, cumpridas as formalidades legais, determina-se o arquivamento do processo. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do art. 796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.





**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de setembro de 2018.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. Francisco Costa dos Santos por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da DECISÃO Nº 224/2017: Referente ao Recurso de Representação, Objeto do Processo nº 12.838/2016. No qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos:** Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em face do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, em virtude de possíveis práticas de improbidade administrativa identificada como: descumprimento de leis de transparência e acesso; ausência de informações sobre os atos da gestão praticados no exercício de 2016 contrariando a LRF e a Lei nº 12.527/2011. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 9, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Conhecer e julgar procedente a presente Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida; **10.2.** Considerar Revel o Sr. Francisco Costa dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Carauari, em razão da omissão na apresentação de defesa/documentos quanto às impropriedades indicadas na notificação nº 02/2017-DIATI, na forma do art.20, §3º da Lei nº 2423/96; **10.3.** Aplicar multa ao Sr. Francisco Costa dos Santos, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, nos termos do artigo 54, II da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.308, VI da Resolução nº 04/2002. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias e comprovado perante esta Corte, sendo acrescido de atualização monetária e juros de mora, nos termos do art. 72, III, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art.169, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. **10.4.** Notificar o Sr. Francisco Costa dos Santos, Representado, dando-lhe ciência do teor desta Decisão, e enviando-lhe cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público; **10.5.** Determinar à Prefeitura Municipal de Carauari que, no prazo de 60 (sessenta) dias, atualize no Portal de Transparência: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal – Art.48, LC nº 101/2000 no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Carauari; b) as informações de Receitas e Despesas - o artigo 7º do Decreto nº 7185/2010 (Divulgação de Receitas e Despesas); c) as informações de Planejamento Orçamentário (PPA, LOA, LDO), conforme artigo 48 da Lei Complementar 101/2000; d) a remuneração e subsídio de ocupantes de cargos, postos, entre outros, conforme STF–ARE 652.777/SP (Agravo de Recurso Extraordinário) e precedente interno - Decisão n.º 276/2016-TCE-Tribunal Pleno; **10.6.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Carauari que reveja o layout das páginas de Transparência do Município de Carauari, de forma a remover ambiguidades de informações, garantindo acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão como preconiza o Art.8º, §3º Incisos I a VIII (Lei nº 12.527/2011); **10.7.** Oficiar a Prefeitura Municipal de Carauari, para que, escoado o prazo de 60 dias concedido no item 10.5, encaminhe imediatamente documentos que





evidenciem o cumprimento da decisão, sob pena de multa do art.308, I, “a”, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **10.8.** Determinar ao DIATI-Diretoria Controle Externo de Tecnologia da Informação que realize auditoria de monitoramento, a fim de validar o cumprimento contínuo das ações determinadas; **10.9.** Determinar ao SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno que após o trânsito em julgado, efetue o Registro e proceda ao posterior Arquivamento, nos moldes regimentais. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de setembro de 2018.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃO Nº 270/2018: Objeto do Processo nº 1.837/2017 (Apenso: 4.472/2013, 4478/2013) - Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por seus patronos, Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **8.1.** Conhecer o presente Recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. 04/2002–TCE/AM; **8.2.** Dar Provimento Parcial ao Recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim ora analisado, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 66/2017–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4472/2013, no sentido de excluir o nome do Sr. Gedeão Timóteo Amorim do Alcance Solidário imputado no item **8.4** do referido acórdão, mantendo-se os demais dispositivos do decisum recorrido; **8.3.** Determinar a SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Recorrente, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, interessado, para tomarem ciência do decisum, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e que adote, após ocorrência da coisa julgada administrativa, as providências quanto à execução dos demais itens do Acórdão nº 066/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado no Processo nº 4472/2013, no que permaneceram inalterados. Declaração de impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Art. 65 do Regimento Interno–TCE/AM). **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução.**





Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2018.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. EDIMAR VIZZOLI por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da DECISÃO Nº 288/2017: PROCESSO Nº 2.532/2014 – Denúncia** oferecida pela Ouvidoria do TCE/AM, em face de Acumulação de Cargos de Servidores Públicos do Estado. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1.** Julgar Procedente a presente Denúncia oferecida pela Ouvidoria do TCE/AM em face dos Senhores Enoemio Lima de Oliveira, Antônio Jeovah Leitão e Jean Barros Ferreira, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE-AM; **11.2.** Determinar ao Sr. Enoemio Lima de Oliveira o ressarcimento ao erário estadual dos valores pagos pela Polícia Civil do Estado do Amazonas durante o período de janeiro de 2013 a maio de 2015, no montante acumulado de R\$ 209.153,24; **11.3.** Determinar ao Sr. Antônio Jeovah Leitão o ressarcimento ao erário estadual dos valores pagos pela Polícia Civil do Estado do Amazonas durante o período de janeiro de 2013 a agosto de 2016, no montante acumulado de R\$ 379.282,58; **11.4.** Aplicar multa no valor de R\$ 8.768,25 aos Senhores Enoemio Lima de Oliveira, Antônio Jeovah Leitão e Jean Barros Ferreira, com fulcro nos arts. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, por violação ao art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal Brasileira, que devem ser recolhidos na esfera estadual para os Encargos Gerais do Estado – SEFAZ pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **11.5.** Aplicar multa no valor de R\$ 21.920,64 aos Senhores Enoemio Lima de Oliveira, Antônio Jeovah Leitão e Jean Barros Ferreira, em razão da constatação de acúmulo de cargos, ato antieconômico de que resultou injustificados danos ao erário, com fundamentos no art.308, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 54, III da Lei Orgânica deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera estadual para os Encargos Gerais do Estado – SEFAZ pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **11.6.** Determinar à DICREX – PARCELAMENTOS que, em caso de não recolhimento dos valores das condenações, que se instaure a cobrança executiva, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **11.7.** Notificar o Sr. Edimar Vizzoli, Diretor-Presidente do IDAM, a fim de que encaminhe a esta Corte







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2018

Edição nº 1904, Pag. 66

documentos comprobatórios de que o acordo firmado entre o Sr. Jean Barros Ferreira e a pasta para ressarcir o erário dos valores pagos irregularmente ao servidor, está sendo cumprido; **11.8.** Determinar ao Sr. Frederico de Souza Marinho Mendes, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade quanto ao pagamento irregular dos servidores Enoêmio Lima de Oliveira e Antônio Jeovah Leitão de Assunção; **11.9.** Dar ciência aos Senhores Enoêmio Lima de Oliveira, Antônio Jeovah Leitão e Jean Barros Ferreira e demais interessados sobre o teor da presente Decisão. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de setembro de 2018.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. JULIO JOAQUIM DE LIMA, Presidente da ACEMPU-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANACAPURU**, portador da RG nº 976.514-0/AM e CPF nº677.629.484-49, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou infrutífera a ciência por via postal, **a fim de tomar ciência das determinações contidas no DESPACHO-CHEFGAB, proferido nos autos do Processo nº 14934/2016–TCE/AM (Denúncia)**, no qual a Presidência desta Corte de Contas deliberou no sentido de **lhe conceder 15 (quinze) dias corridos** (art. 101, §1º, do RITCE), por analogia, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, c/c art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº. 2.423/1996), **para que, querendo, regularize sua representação**, sob pena de a mesma não ser admitida por este Tribunal.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de Agosto de 2018.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno







### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA** o **Sr. JONES RAMOS DOS SANTOS, OAB/AM nº 6.333, advogado do Sr. JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃO Nº 606/2017 referente ao PROCESSO Nº 13.091/2016 (Recurso de Revisão).** No qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. José Domingos de Oliveira (ex-Prefeito), para ao final negar-lhe provimento, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo na íntegra o Acórdão n.º 075/2015–TCE–Tribunal Pleno, parte integrante do Parecer Prévio n.º 075/2015 (fls. 996/1000 do processo apenso n.º 10015/2012); **10.2.** Dar ciência ao recorrente, Sr. José Domingos de Oliveira (ex-Prefeito), assim como seu patrono, Dr. Jones Ramos dos Santos, OAB/AM n.º 6.333, sobre o teor desta Decisão. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2018.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA** a **Sra. JOÉSIA MOREIRA JULIÃO PACHECO**, Diretora-Presidente do Centro de Educação Tecnológico do Amazonas – CETAM, **por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃO Nº 982/2015-TCE/TRIBUNAL PLENO, referente ao Processo nº 525/2016**, que trata do Recurso de Reconsideração. No qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Exmo. Senhor Auditor-





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2018

Edição nº 1904, Pag. 68

Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, dar provimento, no sentido de anular o Acórdão nº 982/2015-TCE-Tribunal Pleno, devendo o feito retornar ao momento posterior ao da prolação do Acórdão nº 753/2014, para que a Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco seja devidamente notificada para encaminhar documentos e justificativas acerca das impropriedades (itens 12.1, 12.2, 13.1, 13.2, 13.3 e 13.4) apontadas no Voto do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Júlio Cabral, inserido às fls. 1.760 a 1.780, (vol.9) do processo nº 1914/2011. Declaração de Impedimento: Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral (art. 65 do Regimento Interno). **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. IZAIAS BANDEIRA GOMES, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃO Nº 263 -TCE/TRIBUNAL PLENO, referente ao Processo nº2874/2017, que trata do Recurso Ordinário. No qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1-Conhecer o presente Recurso Ordinário do Sr. Izaías Bandeira Gomes, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; 8.2- Negar Provimento ao presente recurso do Sr. Izaías Bandeira Gomes, de forma a manter em sua integralidade o acórdão recorrido - Acórdão n.º 81/2017, proferido pela Egrégia Primeira Câmara, em sessão do dia 22/05/2017 (fls. 348/349, do Processo n.º 1.204/2011, em apenso). Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno). **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro****





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2018

Edição nº 1904, Pag. 69

das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de setembro de 2018.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 140/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica NOTIFICADO o Sr. **PAULO CÉSAR FONTES**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Processo de nº 2294/2015, que trata da Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 05/2008, celebrado entre a SEAS e o Instituto Dignidade Para Todos, a fim de apresentar razões de defesa, nos prazos regimentais.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2018.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **JOSÉ MARTINS DE ALMEIDA**, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 1231/2017 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 12291/2016, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2018

Edição nº 1904, Pag. 70

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2018.

  
**BIANCA EGLIUOLO**  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA NEIDE ASSIS DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 945/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo Eletrônico TCE n.º 12169/2018, referente à Aposentadoria no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Iranduba.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de setembro de 2018.

  
**Alline da Silva Martins**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. REGINALDO ALVES DE FREITAS**, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 465/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 10292/2018, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2018.

  
**BIANCA EGLIUOLO**  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA Srª. LILZETE RIBEIRO**, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 806/2017 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº **10798/2017**, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2018.

BIANCA EGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MAGNO DA CUNHA NASCIMENTO**, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 544/2017 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, com sua respectiva errata, proferida no Processo TCE/AM nº **10833/2014**, que tem como objeto Aposentadoria Compulsória, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de setembro de 2018.

BIANCA EGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 141/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica NOTIFICADO o Sr. **JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2018

Edição nº 1904, Pag. 72

de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 990/2017-DEATV, Processo nº 2371/2015, que trata da Prestação de Contas da 1ª Parcela do 2º Termo Aditivo do Convênio nº 07/2011, celebrado entre a SUSAM e a Diocese de Parintins, a fim de apresentar razões de defesa, nos prazos regimentais.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de setembro de 2018.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 142/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica NOTIFICADO o Sr. **JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 991/2017-DEATV, Processo nº 2348/2015, que trata da Prestação de Contas da 2ª Parcela do 2º Termo Aditivo do Convênio nº 07/2011, celebrado entre a SUSAM e a Diocese de Parintins, a fim de apresentar razões de defesa, nos prazos regimentais.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de setembro de 2018.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 143/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica NOTIFICADO o Sr. **JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2018

Edição nº 1904, Pag. 73

de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 992/2017-DEATV, Processo nº 2478/2015, que trata da Prestação de Contas da Parcela Única do 3º Termo Aditivo do Convênio nº 07/2011, celebrado entre a SUSAM e a Diocese de Parintins, a fim de apresentar razões de defesa, nos prazos regimentais.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de setembro de 2018.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 144/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica NOTIFICADO o Sr. **JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 993/2017-DEATV, Processo nº 4644/2015, que trata da Prestação de Contas da 1ª Parcela do 4º Termo Aditivo do Convênio nº 07/2011, celebrado entre a SUSAM e a Diocese de Parintins, a fim de apresentar razões de defesa, nos prazos regimentais.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de setembro de 2018.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 145/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica NOTIFICADO o Sr. **JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 994/2017-





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2018

Edição nº 1904, Pag. 74

DEATV, Processo nº 4154/2015, que trata da Prestação de Contas da 2ª Parcela do 4º Termo Aditivo do Convênio nº 07/2011, celebrado entre a SUSAM e a Diocese de Parintins, a fim de apresentar razões de defesa, nos prazos regimentais.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de setembro de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 146/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica NOTIFICADO o Sr. **JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 995/2017-DEATV, Processo nº 1476/2016, que trata da Prestação de Contas da 3ª Parcela do 4º Termo Aditivo do Convênio nº 07/2011, celebrado entre a SUSAM e a Diocese de Parintins, a fim de apresentar razões de defesa, nos prazos regimentais.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de setembro de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 147/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, fica NOTIFICADO o Sr. **MÁRIO TOMÁS LITAIFF**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 735/2017-DEATV, Processo nº 2170/2014, que trata da Tomada de Contas Especial da 1ª e da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 33/2009,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2018

Edição nº 1904, Pag. 75

celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Alvarães, a fim de apresentar razões de defesa, nos prazos regimentais.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de setembro de 2018.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2018  
PROCESSO Nº 1999/2018**

A Pregoeira designada pela Portaria Nº 13/2018-SEGER/CPL, do Tribunal de Contas do Estado, torna público aos interessados que realizará no dia **28/09/2018, às 9h**, Licitação na modalidade “Pregão Presencial”, tipo “menor preço global da soma dos itens”, para contrato de concessão de uso, a título precário e oneroso, a ser firmado com empresa especializada no ramo de alimentação coletiva para a exploração comercial dos serviços de lanchonete, do edifício do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, constituído de área de atendimento e cozinha, nos termos contidos nas especificações do Termo de Referência (Anexo I e seus Anexos). O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 8h às 14h, ou no site [www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br). Informações pelo telefone 3301-8150.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2018.

**GLAUCIETE PEREIRA BRAGA**  
Pregoeira da CPL/TCE-AM





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2018

Edição nº 1904, Pag. 76



## **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

## **Vice-Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## **Corregedor**

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

## **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

## **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

## **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## **Secretária Geral de Administração**

Virna de Miranda Pereira

## **Secretário Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

## **Secretário Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

## **TELEFONES ÚTEIS**

**CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA** 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222  
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

